

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM DIREITO
PENAL E PROCESSO PENAL**

GLAUCIO CHAIM CORREIA

**ASPECTOS TÉCNICOS DE ARMAS, MUNIÇÕES
E OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO**

CUIABÁ

2010

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

**ASPECTOS TÉCNICOS DE ARMAS, MUNIÇÕES
E OS CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO
DESARMAMENTO**

Correia, Glaucio Chaim

Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processual Penal

CUIABÁ

2010

RESUMO

CORREIA, GLAUCIO C. 2010. **Aspectos técnicos de armas, munições e os crimes previstos no estatuto do desarmamento.** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando. Cuiabá.

As constantes inovações tecnológicas aplicadas ao universo bélico, aliadas aos poucos livros e restritos e manuais sobre o tema, foi o motivo necessário para que o autor escrevesse sobre a matéria. É indispensável aos operadores jurídicos, atuantes na seara do Direito Penal, a familiarização com termos técnicos relativos ao universo das armas de fogo e suas respectivas munições. São abordados os conceitos, modo de funcionamento e diferenciação entre armas de repetição, automáticas, semi-automáticas bem como algumas especificações de munições, sempre apresentando ilustrações e/ou fotos para tentar dirimir algumas dúvidas do leitor. Do ponto de vista jurídico uma arma de fogo possui uma identidade civil e uma identidade física: a primeira é aquela declarada no registro da arma, indicativa de sua origem legal, a segunda aquela constituída pelos conjuntos característicos gerais e particulares que a individualizam com algo único e inconfundível. É imperioso conhecer os dispositivos legais ou infralegais que complementam os tipos penais previstos no Estatuto do Desarmamento, para que se possa identificar as hipóteses de posse, comércio e discernir entre uma conduta tida como delitiva perpetrada sem autorização e/ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A legislação disciplinadora relacionadas às armas de fogo, munição, acessórios e demais produtos denominados controlados é a Lei n.º 10.826/03, cuja fiscalização é atribuição do Comando do Exército Brasileiro.

Palavras Chave: Armas e munições - produtos controlados restritos e permitidos - termos técnicos - Estatuto do Desarmamento

ABSTRACT

CORREIA, GLAUCIO C. 2010. **Technical aspects of weapons, ammunition and the crimes defined in the Statute of Disarmament.** – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Aprovando. Cuiabá.

The constant technological innovations applied to the universe of war, allied and restricted to the few books and manuals on the subject, the reason was necessary for the author to write about the subject. It is essential to the legal operators, working in the vineyard of the Criminal Law, familiarity with technical terms relating to the universe of firearms and their ammunition. It includes the concepts, operation and differentiation between weapons of repetition, automatic, semi-automatic and some specifications of ammunition, always giving illustrations or photographs to try to settle the main questions of the reader. From a legal standpoint a firearm has a civilian identity and a physical identity: the first is the one declared in the gun registry, to show its legal origin, the second one organized by general and particular characteristic sets it individually with something unique and unmistakable. It is imperative to know the legal devices that complement infralegal or criminal penalties provided for in the Disarmament Statute, so that we can identify the cases of possession, trade, and discern between conduct taken as a crime perpetrated without authorization and / or in violation of the legal or regulation. Legislation related to the disciplining of firearms, ammunition, accessories and other products designated as controlled is Law No. 10.826/03, whose supervision is the responsibility of the Brazilian Army Command.

Keywords: Weapons and munitions-controlled items restricted and allowed - technically - the Disarmament Statute

SUMÁRIO

Introdução	06
1. Generalidades sobre armas de fogo.....	08
1.1. Conceituação de armas de fogo.....	08
1.2. Classificação das armas de fogo.....	08
1.2.1. Quanto a dimensão	12
a) arma de porte	12
b) arma portátil	12
c) arma não portátil	12
d) armas de emprego coletivo	12
1.2.2. Funcionamento	13
a) arma automática	13
b) arma semi-automática	13
c) arma de repetição	14
1.2.3. Quanto ao modo de carregar	14
a) antecarga	15
b) retrocarga	15
1.2.4. Quanto ao sistema de percussão	16
a) extrínseca	16
b) intrínseca	17
1.2.5. Quanto aos tipos de cano	17
a) armas de alma raiada	17
b) armas de alma lisa	18
1.2.6. – Quanto ao calibre	19
2- Generalidades s/ cartuchos	22
2.1. – Conceitos	22
2.2. Tipos de cartucho	22
a) pino lateral	23
b) fogo central	23
c) fogo circular	23
d) cartucho de caça (fogo central)	23
2.3. Composição do cartucho para armas raiadas	24

a) projétil	25
b) tipos de projétil	26
c) estojo	29
d) pólvora	29
e) espoleta	31
2.4. Composição cartucho para armas de alma lisa	31
3. Armas de fogo curtas	33
3.1. Revólveres	34
3.2. Pistolas	36
4. Armas de fogo longas	38
4.1 Definição	38
a) espingardas	39
b) carabinas	41
c) fuzil	42
d) mosquetão	42
e) submetralhadora	43
5. Alcance dos tiros	45
5.1. alcance útil	45
5.2. alcance máximo	47
5.3 alcance com precisão	48
6. O estatuto do desarmamento e as normas penais em branco	49
6.1. Armas e munições de uso permitido e uso restrito	50
6.2. Condutas Típicas previstas no Estatuto do Desarmamento que exigem normas complementadoras	53
7. Conclusão	66
8. Referencias bibliográficas.....	67

INTRODUÇÃO

A presente monografia abordando o tema “Aspectos técnicos de armas, Munições e os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento” foi escolhida pelo autor por ser uma matéria atual, pouco vista no meio acadêmico/profissional e possui grande relevância no auxílio dos operadores jurídicos que atuam na área do direito penal.

Armas de fogo são utilizadas em grande número de agressões, quase sempre subentendido o *animus necandi*, levando o julgamento do fato ao Tribunal Popular do Júri. Nele, à defesa quanto à acusação, não bastará à emoção se nos debates não obtiver ao menos o benefício da dúvida na parte objetiva da causa.

Aos peritos criminais cabe a dominação do assunto, aos operadores jurídicos que militam na área penal, incluindo magistrados e assessores, devem ao menos, possuir o conhecimento básico sobre armas de fogo e munições mantendo-se assim atualizados em relação ao tema para evitar incorrer em erros.

Do ponto de vista jurídico é possível de se atribuir a uma arma de fogo uma identidade civil e uma identidade física: a primeira seria aquela declarada no registro da arma, indicativa de sua origem legal, como artigo de comércio e sua vinculação privativa para com uma pessoa física ou jurídica. Com a implementação do SINARM (Sistema Nacional de Armas, art. 1º do Decreto nº 5.123 de 01.07.2004) e do SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, art. 2º do mesmo diploma legal), a repressão do uso abusivo das armas de fogo existentes no Brasil ficou mais rígido, exigindo dos proprietários de armas de fogo legais, um registro de arma completo com todas informações necessárias, à localização de uma arma utilizada inadequadamente. A segunda, aquela constituída pelos conjuntos característicos gerais e particulares que individualizam uma arma com sendo algo único e inconfundível, não só pelos aspectos físicos, mas também pelos vestígios deixados por ocasião de se disparo, como por exemplo, dentre inúmeros outros, as impressões do raiamento das armas deixados nos projéteis.

Os crimes previstos na Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, denominada “Estatuto do Desarmamento”, são constituídos de normas penais em branco, que para sua correta aplicação depende do complemento de outras norma

jurídicas inclusive de hierarquia inferior (tais como decretos, regulamentos e portarias), para aplicação aos casos concretos, faremos uma exposição do tratamento normativo-legal dado às diversas condutas relacionadas à movimentação de armas de fogo, munição e acessórios, que foram elevadas a categoria de crimes com o advento da Lei n.º 10.826/03.

Para compor o presente trabalho monográfico, o autor se valeu da análise bibliográfica de diversos autores em livros, artigos de revistas especializadas, documentos técnicos, bem como acesso a sites especializados na internet.

GENERALIDADES SOBRE ARMAS DE FOGO

1.1. Conceituação de arma de fogo

Segundo definição do Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, *arma* é todo o instrumento ou engenho de ataque ou defesa.

Para a Criminalística, *arma de fogo* é todo o engenho constituído de um conjunto de peças com finalidade de lançar um projétil no espaço pela força de propulsão (gases de pólvora).

De acordo com França (2008, p.93), armas de fogo:

São peças construídas de um ou dois canos, abertos numa das extremidades e parcialmente fechados na parte de trás, por onde se coloca o projétil, o qual é lançado à distância através da força expansiva dos gases pela combustão de determinada quantidade de pólvora. Produzido o tiro, escapam pela boca da arma o projétil ou projéteis, gases superaquecidos, chama, fumaça, grânulos de pólvora incobusta e, em alguns casos, a bucha.

Tocchetto (2006, p.2), vai mais além na definição:

Armas de fogo são exclusivamente aquelas armas de arremesso complexas que utilizam para expelir seus projéteis, as força expansiva dos gases resultantes da combustão da pólvora. Seu funcionamento, em princípio, não depende do vigor da força do homem.

As armas de fogo são, na realidade, máquinas térmicas, fundadas nos princípios da termoquímica e da termodinâmica. É por este motivo que a maioria delas são projetadas e construídas por engenheiros mecânicos e metalúrgicos.

1.2. Classificação das Armas de Fogo

Existe uma infinidade de fabricantes de armas de fogo em todo o mundo, cada qual fabrica diversos modelos de armas, com diferentes calibres que são utilizadas para finalidades distintas, quais sejam no uso exclusivo de forças armadas e policiais, no uso desportivo, recreativo, uso civil (caça, defesa pessoal, colecionismo etc.).

A classificação das armas apresentada pelo Professor RABELO (1967)

demonstra ser a mais completa. Ela faz a classificação pelos critérios de dimensão, funcionamento, modo de carregar, sistema de percussão, tipo de cano e calibre, ainda com subdivisões importantes para uma correta identificação das armas (quadro I).

Croce (2004) aborda da mesma maneira essa classificação, porém, com outras particularidades, mas mantendo a essência dessas divisões (quadro II).

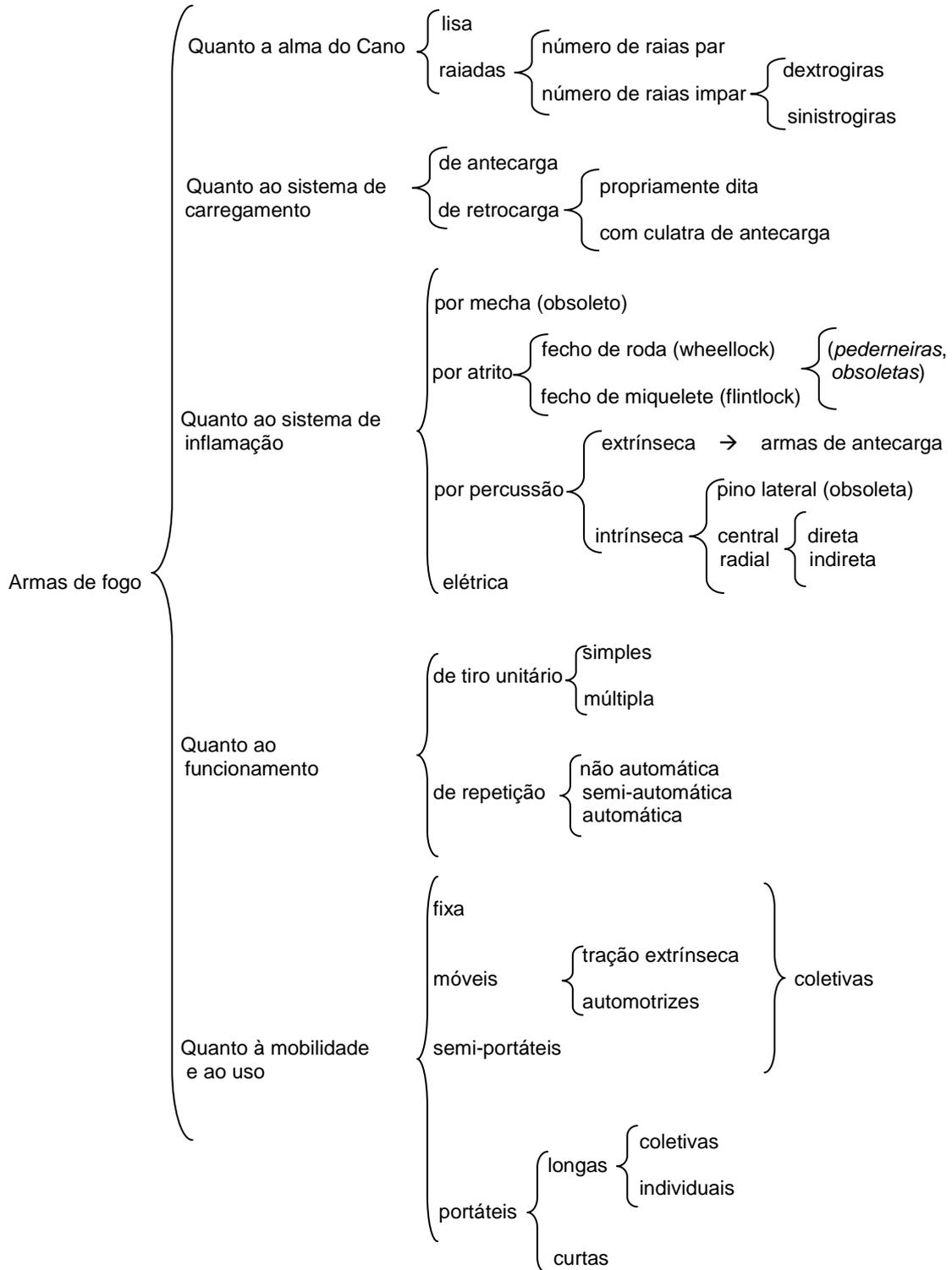
A essa classificação geral a que os autores se referem, é um método auxiliar para que se faça uma identificação específica, que se estende até a incluir determinações, tais como as relativas às marcas, modelo, fabricante e a procedência.

Rabello (1967, p.10) se reportou a esse assunto da seguinte maneira:

Muitas armas de fogo com características sensivelmente semelhantes, possuem organização mecânica e propriedades sensivelmente diferentes, sendo essas diferenças, em não poucos casos, decisivas, já para positivar a distinção entre uma arma original e uma imitação, já para estabelecer, com segurança, a categoria a qual pertence, já para determinar o seu padrão de qualidade e segurança e induzir da possibilidade ou não de, com ela, ocorrer um tiro eficaz em determinadas circunstâncias.

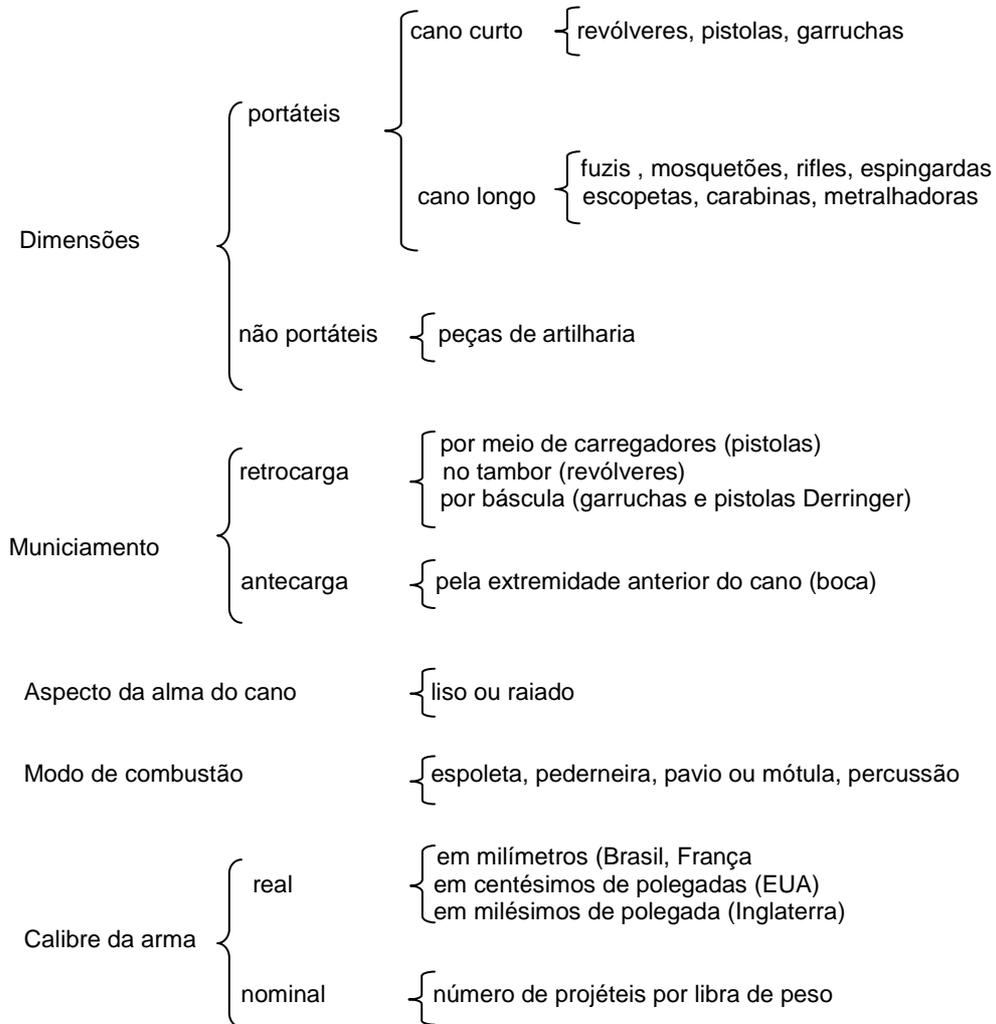
Quadro I

Classificação geral das armas de fogo (segundo Eraldo Rabello)



Quadro II

Classificação geral das armas de fogo (segundo Croce)



1.2.1. Quanto às dimensões

Sob este aspecto as armas de fogo podem ser *de porte*, portáteis e não portáteis ou de emprego coletivo.

a) **Arma de porte** possui dimensões e peso reduzidos e pode ser portada por um indivíduo em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador; enquadram-se, nesta definição, pistolas, revólveres e garruchas (*exceção são as pistolas-metralhadoras, não coldreáveis, mas passíveis de emprego utilizando-se apenas uma mão, devido a seu tamanho e peso reduzidos*). Armas de porte são classificadas ainda com relação o comprimento do cano: curto (de 2 ½ a 3 polegadas), médio (de 3 ½ a 5 polegadas) e cano longo (acima de 5 ½ a polegadas).

b) **Arma portátil** é a arma cujo peso e cujas dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo; enquadram-se nesta definição as armas de cano longo tais quais: submetralhadoras, fuzis, carabinas, espingardas, etc.

c) **Arma não-portátil**, é àquela que, devido às suas dimensões ou ao seu peso, não pode ser transportada ou acionada por um único homem. Ex. metralhadoras pesadas e peças de artilharia.

d) **Arma de emprego coletivo** é àquela que para ser utilizada e para que o efeito esperado de sua utilização eficiente destina-se ao proveito da ação de um grupo (metralhadoras pesadas, morteiros, obuseiros, etc..)

1.2.2. Quanto ao funcionamento

As armas de acordo com o seu sistema de funcionamento podem ser automáticas, semi-automáticas e de repetição.

a) Arma automática

É aquela em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (esgotam o carregador em atirando em rajadas). Nesta categoria enquadram-se as metralhadoras, submetralhadoras, fuzis a alguns modelos de pistolas automáticas.

Impende ressaltar que, em sua maioria, as armas automáticas possuem um seletor de tiro, próximo ao gatilho, que a fazem funcionar também com rajadas de tiros curtos (Ex. cada vez que o gatilho é acionado efetua 03 disparos) ou no modo semi-automático (tiro-a-tiro).

b) Arma Semi-automática

Seu funcionamento é similar ao da automática - todas as operações de funcionamento são feitas automaticamente, porém, a exceção é a do momento do disparo, o qual, para ocorrer, requer um novo acionamento do gatilho, nesse sistema, a arma dispara um tiro por vez, não dá rajadas. Nesta categoria estão às pistolas, alguns modelos de espingardas, rifles e fuzis que funcionam apenas no modo semi-automático.

c) Arma de repetição

É a arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo. Nesta categoria estão enquadrados os revólveres, espingardas e fuzis de ferrolho ou alavanca e carabinas.

Exemplificando: no caso, um revólver, para que seja efetuado o disparo é necessário fazer uma força sobre o gatilho, que acionará por sua vez o mecanismo que fará o giro do tambor, colocando uma munição alinhada com o percussor da arma, para então ocorrer o disparo, para que haja novo disparo é necessário pressionar novamente o gatilho para que a operação se repita.

1.2.3 - Quanto ao Modo de Carregar

Carregamento é a ação de colocar a carga, isto é, inserir a munição ou os cartuchos em determinada posição, que ao acionar o gatilho se produza de imediato o tiro.

Uma arma pode estar municada, mas não carregada. Exemplo: uma pistola com a munição alojada no carregador, porém sem nenhum cartucho na câmara (cano). Para carregar a referida arma é necessário puxar o ferrolho para trás e soltá-lo, assim, dessa forma, alimentar a câmara com o cartucho, somente dessa forma a arma estaria municada e carregada. Em outras palavras, a arma para ser considerada carregada, precisa estar com a munição no cano, pronta para o efetivo uso.

Sob esse aspecto as armas são classificadas como sendo de *antecarga* ou de *retrocarga*.

a) Antecarga

As primeiras armas de fogo que podiam ser carregadas por um único homem data de 1350, eram formadas por um cano artesanal feito em bronze fundido, fechado em uma das extremidades, na qual havia um orifício que comunicava o interior com o exterior do cano, esse sistema permaneceu invariável ao longo dos séculos e é conhecido com o nome de antecarga ou avancarga. São as armas que recebem a carga de munição pela parte anterior do cano (boca do cano) com o auxílio de uma vareta destinada a comprimir a pólvora negra, a bucha interna, a carga de projétil único ou múltiplos (esperas de chumbo) e por fim a bucha externa, destinada a fixar o projétil dentro do cano. Esse tipo de arma encontra-se em desuso, porém, ainda são fabricadas réplicas utilizadas em eventos esportivos, demonstrações e para o colecionismo. Exemplo: bacamarte, pederneira (fig.1).



Fig. 01 – pistola pederneira de antecarga
(fonte: armas Leveiras de fogo)

b) Retrocarga

Surgiram com a invenção do cartucho, em 1829. São aquelas que o sistema de carregamento da munição se dá pela parte de trás do cano, pela culatra. Aparecerem com o advento do cartucho, no qual a espoleta ou mistura iniciadora é parte integrante do mesmo. Nas armas longas, o cartucho é colocado numa câmara localizada na extremidade posterior do cano, seja em um carregador, em uma fita metálica ou em cliques destacáveis. Nas pistolas a carga se processa por meio de um carregador, destinada a alojar os cartuchos e nos revólveres, os cartuchos são alojados nas câmaras do tambor (fig.2).



fig. 02 Tambor de revólver, carregador de pistola em corte, clipe destacável e fita metálica.
(fonte: Identificação de Munições vol I)

1.2.4 - Quanto ao sistema de percussão (inflamação)

Na classificação das armas de fogo quanto ao sistema de inflamação da carga, está presente toda a evolução histórica das armas. Nas primeiras armas, o sistema de inflamação era por mecha, abandonado por não ser prático e perigoso para o atirador, surge então o sistema por atrito, de fecho de roda ou fecho de miquelete.

Com a descoberta de certas substâncias químicas, como o fulminado de mercúrio, clorato de potássio e o estifanato de chumbo, que possuem propriedades de se inflamar instantaneamente, com explosão, foi possível a sua colocação em cápsulas de espoletamento, surgindo assim os sistemas de inflamação por percussão, que são classificados em percussão extrínseca e percussão intrínseca.

a) Extrínseca

Segundo Tocchetto (2006, p. 11), as armas de percussão¹ extrínseca referem-se exclusivamente às armas de portáteis de antecarga, nas quais a cápsula de espoletamento é uma peça isolada, colocada externamente sobre um pequeno tubo saliente, denominado por alguns de chaminé, que se comunica por um ouvido com a carga de pólvora contida no interior do cano.

¹ Percussão é o choque de dois corpos, no caso, entre o percussor da arma e a espoleta - é o sistema de ignição das das armas de fogo

b) Intrínseca

As armas de percussão intrínseca referem-se às armas de retrocarga. Coloca-se a munição na câmara de combustão existente na culatra. A munição vem acondicionada em cartuchos, já providos sistema de ignição (espoleta) que contém uma mistura iniciadora responsável pela iniciação da queima da pólvora na ocasião do tiro.

1.2.3. Quanto aos tipos de cano

As armas são classificadas ainda com relação tipo de cano, ou seja, armas com canos com alma raiada e armas com cano de alma lisa.

a) Armas de cano raiado

O cano das armas é um cilindro de aço perfurado em seu comprimento com uma broca, após, mediante o uso de outras ferramentas especiais, são produzidos sulcos paralelos e helicoidais, as raias, sendo denominados canos de alma raiadas.

Raias, segundo FRANÇA (2008, p. 93):

São saliências encontradas na face interna do cano, seguindo uma orientação curva de grande abertura no sentido do maior eixo da alma do cano. Sua finalidade é imprimir um movimento de rotação ao projétil, garantindo uma trajetória estável. Ora estão espiralados para a direita, ora para a esquerda, e em número variável.

Essa trajetória estável a que França se refere, irá garantir a melhora na precisão e aumentará o alcance do tiro. Cabe ao fabricante decidir sobre a melhor concepção do raiamento nos canos de suas armas, seguindo características e dimensões próprias, em especial quanto ao número de raias, orientação, largura, profundidade e ângulo de inclinação, objetivando sempre um melhor desempenho balístico.

O raiamento de uma arma poderá ter um sentido sinestrogiro (girando para esquerda, sentido anti-horário), ou dextrogiro (girando para direita – sentido horário), da mesma forma com relação ao número de raias que podem variar de 4 a 12 raias (fig.3).

Armas de alma raiada disparam apenas munições com projéteis únicos (singular), é o caso dos revólveres, pistolas, carabinas, fuzis etc..

b) Armas de alma lisa

Já as armas com cano de alma lisa são àquelas que não possuem raiamento e sim uma superfície interna polida, utilizam cartuchos de caça como munição. Tais cartuchos contêm projéteis múltiplos em seu interior (bagos de chumbo de diversos tamanhos), não necessitando o uso de raiamento no cano (fig.04).

Esse tipo de arma não apresenta a precisão e nem o alcance de uma arma de cano raiado, porém, devido à grande dispersão dos bagos de chumbo contidos no cartucho a curtas e médias distâncias é muito mais fácil acertar um alvo com múltiplos projéteis. Esse tipo de arma é muito utilizada na caça de aves, na defesa pessoal em ambientes fechados (possuem pouco poder de penetração e pouco ricochete), no controle de motim, quando se utiliza munições não letais e na prática desportiva (tiro ao prato).

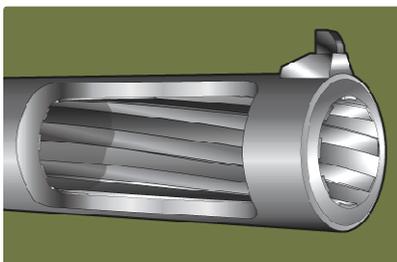


Fig.03 – Cano de alma raiada em corte
(fonte: Hunterexam.com)

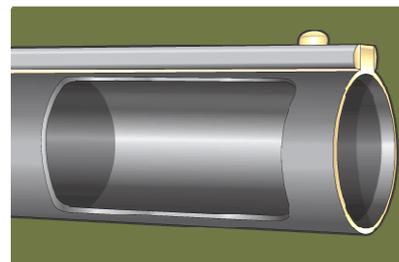
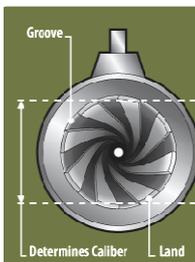


Fig.04 – Cano de alma lisa em corte
(fonte: Hunterexam.com)



1.2.6. - Quanto ao calibre

Segundo Pedroza (2003) o termo calibre foi derivado do latim *qua libra*, significando quantas libras (peso). Foi aplicado ao peso da granada que os canhões atiravam. Ainda é comum referir-se ao canhão que foi padrão durante a Segunda Guerra Mundial, o de 25 Libras que o exército inglês utilizava.

Quando se fabrica um cano de arma – longa ou curta – a parte interna do mesmo (alma) é furada, alargada, polida e lapidada até um pré-determinado diâmetro.

Existem dois tipos de calibre em uma arma de fogo, o calibre real e o calibre nominal, conforme a definição de Tocchetto (2006, p. 68):

O **calibre real**, medido da boca do cano, corresponde ao diâmetro interno da alma do cano, sendo, portanto, uma grandeza concreta. É sempre medida exata, expressa e aferível com precisão, dentro de escassos limites de tolerância. Nas armas raiadas, o calibre real corresponde à parte não raiada da alma do cano, e deve ser medida entre dois cheios diametralmente opostos (fig.05).

O calibre real é expresso em milímetros ou fração de milímetros nos países que adotam o sistema métrico francês, e em fração de polegadas nos que ainda usam o sistema inglês de pesos e medidas.

[...] O **calibre nominal** é sempre designativo de um tipo particular da munição e também da arma na qual essa munição deve ser usada corretamente. Em toda munição, apresentada em unidade de cartucho, é referido expressamente o calibre nominal determinado, calibre este freqüentemente não representativo ao calibre real correspondente, e que é enunciado, em cada caso, de maneira a indicar o tipo particular de arma a que se destina (grifo nosso).

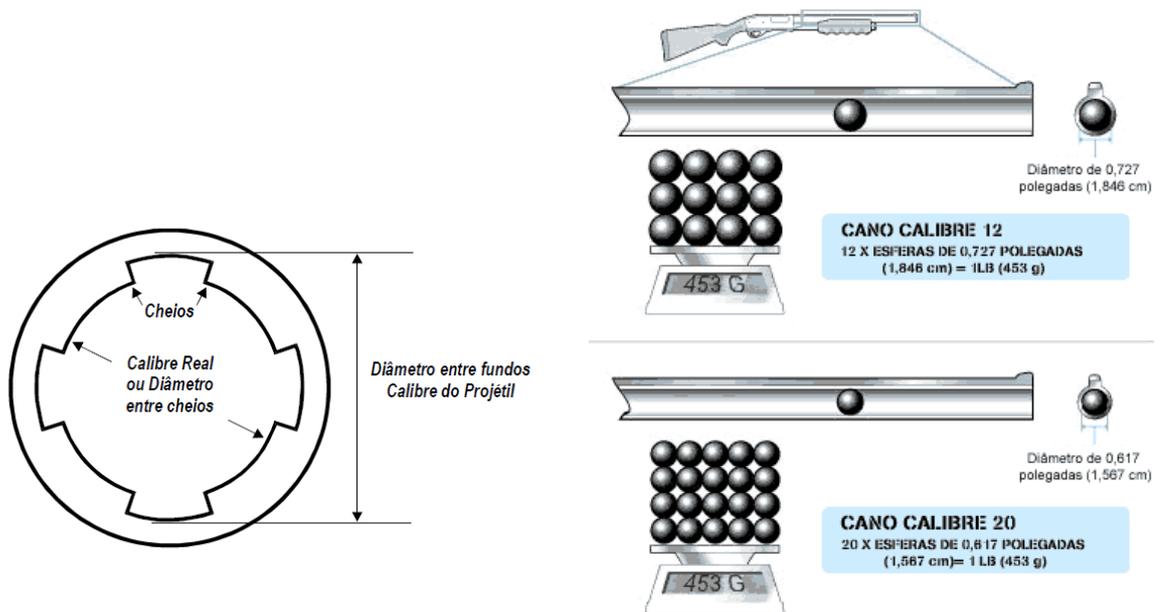
Nas armas de cano de alma lisa, com relação ao calibre real e nominal Tocchetto (2006, p.88) explica:

O calibre real é a medida que corresponde ao diâmetro interno do cano, tomada em sua região mediana. Não se deve ser tomada esta medida na boca do cano, pois, dependendo do tipo de choque², pode-se obter medidas diferentes para um mesmo calibre.

Já o calibre nominal é um número que indica a quantidade de esferas de chumbo, com diâmetro igual ao da alma do cano (calibre real) da arma considerada, necessária para formar o peso (massa) de uma libra (435,6g) (2003, p.88). (fig.06)

² Choque é um sistema de estreitamento da alma do cano, junto à sua boca, que tem como finalidade diminuir a dispersão dos chumbos, produzindo um melhor agrupamento, obtenção de um maior alcance e, conseqüentemente, uma melhor precisão do tiro.

Esse tipo de medida para determinar o calibre de uma arma de caça se originou no tempo em que se comprava chumbo a granel para se fabricar a própria munição. O calibre informava quantos disparos se poderia fazer com uma libra de chumbo, percebe-se que quanto menor é o calibre, maior o diâmetro do cano, exemplificando: uma espingarda calibre 12 utilizava 12 esferas de chumbo, uma calibre 20, utilizava 20 esferas de chumbo em uma libra de peso.



Essa diferença - de diâmetros entre o projétil e o cano da arma - é necessária para que o projétil passe por forçamento no interior do cano, produzindo um movimento rotatório que estabiliza a trajetória do mesmo.

A determinação do calibre de uma arma de fogo varia de país para país, segundo Croce (1998. p. 223):

No Brasil, o calibre é real, medido em milímetros entre dois cheios da alma do cano, na boca da arma. Os americanos tomam-no junto à base do estojo do cartucho, em centésimos de polegada. Os ingleses utilizam o mesmo método, porém a medida do calibre é feita em milésimos de polegada.

O calibre de uma munição é a bitola ou diâmetro do projétil utilizado em

uma arma de fogo que normalmente é expressa em centésimos de polegadas ou em milímetros. Então quando dizemos calibre .357 magnum, estamos informando que o projétil desta munição possui 0,357 polegadas de diâmetro ou seja, aproximadamente 9,07 mm. Seu diâmetro em milímetros é também outra forma muito utilizada para especificar o calibre de uma munição. Por exemplo: uma pistola calibre 7,65 (sete meia cinco) significa que seu projétil possui 7,65 mm; uma pistola 6,35 (seis trinta e cinco) possui projétil de 6,35 mm. Estes conceitos são válidos para a maioria das munições/armas de fogo (quadro III).

Quadro III

Quadro exemplificativo da nomenclatura de alguns dos principais calibres encontrados no Brasil

TIPOS DE ARMAS		CALIBRE	
		Sistema Métrico	Sistema Norte-Americano
ARMAS CURTAS RAIADAS	Pistolas	6.35 Browning 7.65 Browning 9 mm curto 9 mm Luger 11.43 mm Colt 7.65 mm Luger 7.63 mm Mauser	.25 AUTO .32 AUTO .380 AUTO 9 mm Luger .45 AUTO .30 Luger .30 Mauser
	Revólveres	.32 Smith & Wesson Long .38 SPL .357 Magnum	.32 Smith & Wesson Long .38 SPL .357 Magnum
ARMAS LONGAS	RAIADAS	Carabinas/Fuzis 7 x 57 mm 7,62 x 51 mm	.30 M1 7 mm Mauser .308 Winchester
	LISAS	Espingardas	12 20 36 .410

(Fonte: Manual de Aperfeiçoamento Profissional – CBC)

GENERALIDADES SOBRE CARTUCHOS

2.1. – Conceito

Munição é o conjunto de cartuchos necessários ou disponíveis para uma arma ou uma ação qualquer em que serão usadas armas de fogo. Cartucho é o conjunto do projétil e os componentes necessários para lançá-lo, no disparo. O cartucho para arma contém um tubo oco, geralmente de metal, com um propelente no seu interior; em sua parte aberta fica preso o projétil e na sua base encontra-se o elemento de iniciação. Este tubo, chamado estojo, além de unir mecanicamente as outras partes do cartucho, tem formato externo apropriado para que a arma possa realizar suas diversas operações, como carregamento e disparo. O projétil é uma massa, em geral de liga de chumbo, que é arremessada à frente quando da detonação da espoleta e conseqüente queima do propelente, é o único componente do cartucho que passa pelo cano da arma e atinge o alvo.

Para arremessar o projétil é necessária uma grande quantidade de energia, que é obtida pelo propelente durante sua queima. O propelente utilizado nos cartuchos é a pólvora, que, ao queimar, produz um grande volume de gases, gerando um aumento de pressão no interior do estojo, suficiente para expelir o projétil. Como a pólvora é relativamente estável, isto é, sua queima só ocorre quando sujeita a certa quantidade de calor; o cartucho dispõe de um elemento iniciador, que é sensível ao atrito e gera energia suficiente para dar início à queima do propelente. O elemento iniciador geralmente está contido dentro da espoleta.

2.2. Tipos de cartuchos

De acordo com o sistema de ignição existem 4 tipos de cartuchos para arma de fogo, pino lateral (obsoleto), fogo central, fogo circular e cartucho de caça (fogo central).

a) **Pino Lateral** - é interessante mencionar o sistema de ignição por pino (pin fire), também conhecido por *Lefauchaux* em homenagem ao inventor francês por volta de 1836. Este sistema, apesar de obsoleto, ainda foi muito usado na Europa e América do Sul até o início do século XX. Esse sistema consistia num pino saliente instalado na parte látero-posterior do próprio cartucho, diretamente ativado pelo cão da arma (fig. 07.)

b) **Fogo Central** - possuem a espoleta ou cápsula de espoletamento embutida no centro do culote ou base metálica do cartucho.

Para que haja a ignição da espoleta é necessário que o percussor da arma atinja o centro da base do estojo (fig.08);

c) **Fogo Circular** - uma munição de fogo circular não possui espoleta e sua mistura iniciadora está localizada de forma circular ao longo do anel interno do culote do estojo (fig.09 e 10). Em função dessa localização, a percussão é feita sobre esse culote, o que exige que o percussor da arma seja montado fora de centro e que a percussão ocorra bem na borda do culote.

d) **Cartucho de caça** - são destinados a caça, defesa, esporte e uso policial. Normalmente, são carregados com esferas múltiplas de chumbo cujos tamanhos (diâmetros) variam de acordo com a finalidade a que se destina o cartucho, são utilizados em armas com cano de alma lisa (sem raiamento) (fig.11).

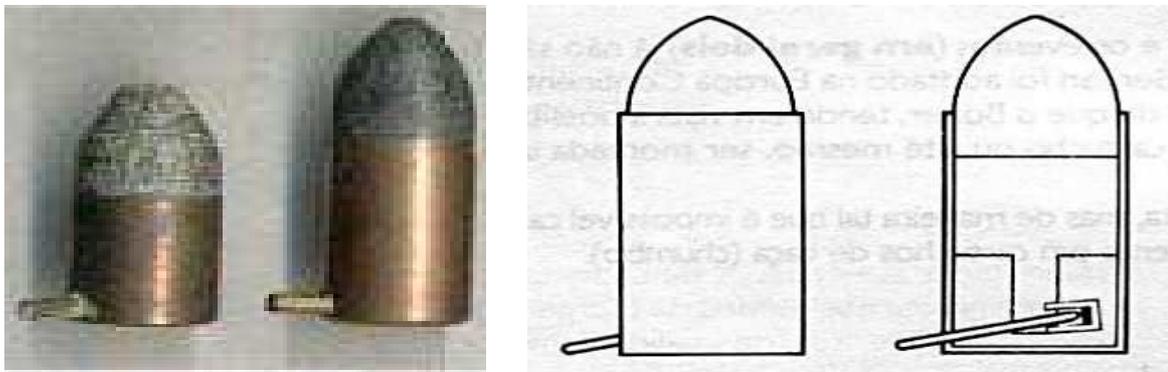


Fig. 07 Sistema de ignição Lefauchaux com percussor externo no próprio cartucho – foto e desenho esquemático (Fonte: Zanotta)



Fig. 08 - Munição fogo central
(Fonte Zanotta)



Fig. 09 – Munição fogo circular
(Fonte Zanotta)

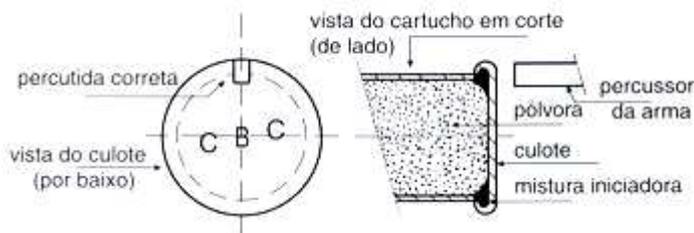


Fig. 10 – Munição fogo circular em corte
(Fonte: CBC)



Fig. 11 – cartucho de caça
(Fonte: CBC)

2.3. Composição do cartucho para armas raiadas

O cartucho de uma arma raiada é composto dos seguintes itens: espoleta, propelente (pólvora), estojo e projétil (fig.12)

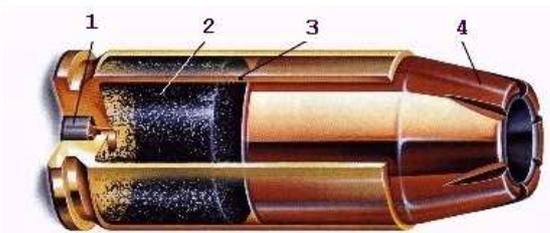


Fig.12 – (1)Espoleta, (2) pólvora, (3) estojo e (4) projétil
(fonte: Desmistificando os calibres)

a) Projétil

Projétil é qualquer sólido que pode ser ou foi arremessado, lançado. No universo das armas de defesa, o projétil é a parte do cartucho que será lançada através do cano. Um projétil é composto de três partes (fig. 13):

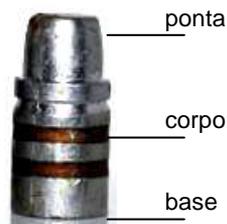


Fig. 13 – projétil de armas raiadas (fonte Zanotta)

Ponta: é parte superior do projétil fica quase sempre exposta fora do estojo, exceção são os projeteis denominados canto-vivo que ficam embutidos dentro do estojo;

Corpo: cilíndrico, geralmente contém canaletas destinadas a receber lubrificante específico para facilitar o deslizamento e evitar o chumbamento³ do cano ou para aumentar a fixação do projétil ao estojo.

Base: parte inferior do projétil fica presa no estojo e está sujeita à ação dos gases resultantes da queima da pólvora.

³ Chumbamento são resíduos de chumbo desprendidos do projétil por ocasião do disparo e que ficam grudados no raiamento da arma, tais resíduos evitam o correto movimento giratório dos projeteis prejudicando a precisão do tiro.

b) Tipos de projéteis

Nas armas de repetição, os projéteis, em geral são produzidos com uma liga de chumbo, composta em grande parte por chumbo e um elemento endurecedor, o antimônio, para minimizar os efeitos do chumbamento no cano, porém, são utilizados também projéteis semi-encamisados ou encamisados

Já nas armas automáticas e semi-automáticas o uso de projéteis encamisados é o mais comum. São projéteis construídos por um núcleo recoberto por uma capa externa chamada camisa ou jaqueta normalmente fabricada com ligas metálicas como: cobre e níquel; cobre, níquel e zinco; cobre e zinco; cobre, zinco e estanho ou aço. O núcleo do projétil é constituído geralmente de chumbo praticamente puro, conferindo o peso necessário e um bom desempenho balístico, podendo também ter outros componentes, como núcleo de aço para munições perfurantes de blindagens, com compostos químicos para munições traçantes, incendiárias ou explosivas, que são de uso militar.

Esses projéteis, encamisados, podem ter sua capa externa aberta na base e fechada na ponta (projéteis sólidos) ou fechada na base e aberta na ponta (projéteis expansivos). Os projéteis sólidos têm destinação militar, para defesa pessoal ou para competições esportivas. Destaca-se sua maior capacidade de penetração e alcance.

Os projéteis expansivos destinam-se à defesa pessoal, pois ao atingir um alvo humano é capaz de deformar-se e aumentar seu diâmetro, obtendo maior capacidade lesiva (fig.14). Esse tipo de projétil teve seu uso proibido para fins militares pela Convenção de Genebra. Historicamente, os primeiros projéteis empregados deste tipo receberam o nome de Dundum⁴, por ter sido desenvolvido neste arsenal do exército britânico, na Índia. Erroneamente muitas pessoas chamam os projéteis de explosivos, na realidade são expansivos, os explosivos somente são para uso militar.

Os projéteis expansivos podem ser totalmente encamisados (a camisa recobre todo o corpo do projétil) e semi-encamisados (a camisa recobre parcialmente o corpo, deixando sua parte posterior exposta (fig.15).

⁴ Em suas primeiras versões as “balas Dumdum”, como ficaram popularmente conhecidas, constituíam-se em projéteis com um furo ou um corte em cruz na parte frontal.



Fig. 14 – Projétil encamisado ponta oca marca Speer (USA) - antes e após o disparo, demonstrando a expansão após impacto (fonte: speer bullets)

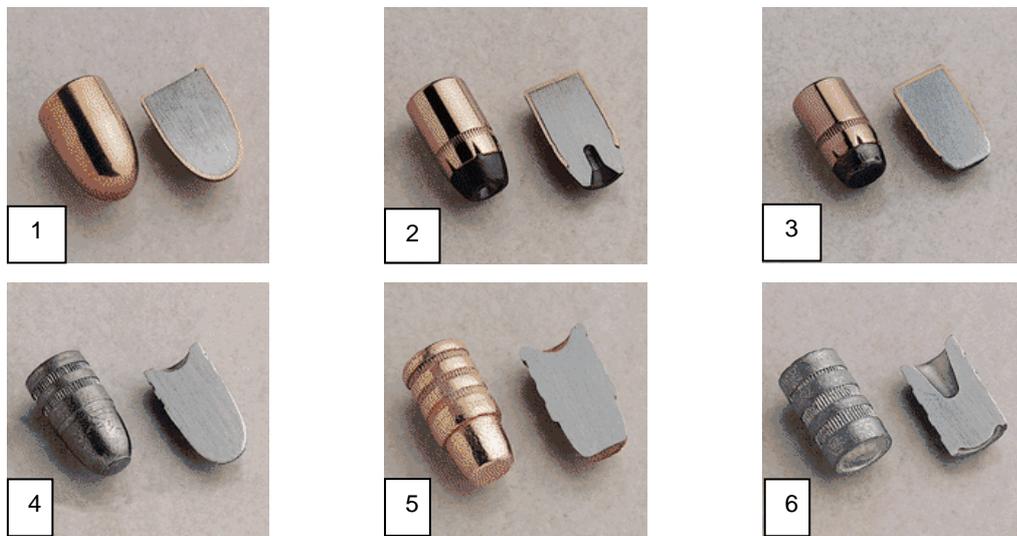


Fig. 15 - (1) encamisado total, (2) semi-encamisado ponta oca e (3) semi-encamisado ponta maciça, (4) ogival de chumbo, (5) semi canto- vivo chumbo (c/ banho de cobre) e (6) canto vivo chumbo – (fonte: Desmistificando os calibres)

Quadro IV

Diferenças entre os projéteis fabricados em chumbo e os projéteis encamisados e semi-encamisados

Projéteis de chumbo	Projéteis encamisados e semi-encamisados
<ul style="list-style-type: none"> • Menor custo • Menor desgaste do cano • Expande-se com maior facilidade • Limitação da velocidade para evitar chumbamento do cano • Maior poluição ambiental (chumbo) 	<ul style="list-style-type: none"> • Custo mais elevado • Maior desgaste do cano • Maior penetração • Maior velocidade • Melhor funcionamento em armas semi ou totalmente automático • Maior expansão (em projéteis expansivos)

(fonte: Manual de aperfeiçoamento técnico – CBC)

Quadro IV

Variedade dos projéteis para armas de fogo fabricadas pela CBC

.25 Auto	.32 Auto	.32 Auto	.32 S&W	.32 S&WL	.32 S&WL	.380 Auto	.380 Auto	9mm Luger
ETOG	ETOG	EXPO	CHOG	CHCV	EXPO	ETOG	EXPO	ETOG
.251" 50gr	.311" 71gr	.311" 71gr	.314" 98gr	.314" 98gr	.314" 98gr	.355" 95gr	.355" 95gr	.355" 115gr
9mm Luger	9mm Luger	9mm Luger	9mm Luger	.38 SPL	.38 SPL	.38 SPL	.38 SPL	.38 SPL
ETOG	EXPO	EXPP "Flat"	CHOG	CHOG	CHOG	CHOG-TP	CHCV	CSCV
.355" 124gr	.355" 115gr	.355" 95gr	.356" 124gr	.358" 158gr	.358" 158gr	.358" 158gr	.358" 148gr	.358" 158gr
.38 SPL	.38 SPL	.357 Magnum	.357 Magnum	.38 Super Auto	.38 Super Auto	.40 S&W	.40 S&W	.40 S&W
EXPO	EXPO	EXPP	EXPO	CHOG	ETOG	EXPO	ETPT	CSCV
.357" 125gr	.357" 158gr	.357" 158gr	.357" 158gr	.356" 160gr	.356" 125gr	.400" 155gr	.400" 155gr	.400" 160gr
.45 Auto	.45 Auto	.45 Auto	.45 Auto	.223	.223	.264 (6,5mm)	.308	
ETOG	CSCV	ESCV	EXPO	ETPT	EXPT	ETPT "Boat Tail"	ETOG	
.451" 230gr	.452" 200gr	.451" 230gr	.451" 185gr	.224" 55gr	.224" 55gr	.264" 143gr	.308" 110gr	
.308	.308	.308	.308	.44-40	.44 Magnum	.454 Casull	12 (balote)	
ETPT	ETPT "Boat Tail"	ETPT "Boat Tail"	EXPT	CHPP	EXPP	EXPP	Chumbo	
.308" 150gr	.308" 150gr	.308" 162gr	.308" 150gr	.427" 200gr	.451" 240gr	.451" 260gr	.691" 390gr	

Legenda:

	→ Formato do projétil
.25 Auto	→ Calibre a que se destina
ETOG	→ Configuração
.251" 50gr	→ Diâmetro e peso

ETOG – encamisado total ogival
 EXPO – expansivo ponta oca
 CHOG – chumbo ogival
 CHCV – chumbo canto-vivo
 EXPP – expansivo ponta plana
 CSCV – chumbo, semi canto-vivo

ETOG – encamisado total ogival
 EXPO – expansivo ponta oca
 CHOG – chumbo ogival
 CHCV – chumbo canto-vivo
 EXPP – expansivo ponta plana
 CSCV – chumbo, semi canto-vivo
 tail – afunilado na parte traseira (formato de bote)

(Fonte: Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) – com adaptações)

c) Estojo

O estojo é o componente de união mecânica do cartucho, apesar de não ser essencial ao disparo, já que algumas armas de fogo mais antigas dispensavam seu uso, trata-se de um componente indispensável às armas modernas. O estojo possibilita que todos os componentes necessários ao disparo fiquem unidos em uma peça, facilitando o manejo da arma e acelera o intervalo em cada disparo.

Atualmente a maioria dos estojos são construídos em metais não-ferrosos, como latão (liga de cobre e zinco), e alumínio, mas também são encontrados estojos feitos com diversos tipos de materiais como plásticos (munição de treinamento), papelão (espingardas) e outros.

A forma do estojo é muito importante, pois as armas modernas são construídas de forma a aproveitar ao máximo todas suas características físicas (fig.

16). Os estojos tipo garrafa foram criados com o fim de conter grande quantidade de pólvora, sem ser excessivamente longo ou ter um diâmetro grande. Esta forma é comumente encontrada em cartuchos de fuzis, que geram grande quantidade de energia e, muitas vezes, têm projéteis de pequeno calibre.



Fig. 16 - Formato dos estojos (Fonte: Zanotta)

d) Pólvora (propelente)

Pólvora, propelente ou carga de projeção é a fonte de energia química capaz de arremessar o projétil à frente, imprimindo-lhe grande velocidade. A energia é

produzida pelos gases resultantes da queima da pólvora, que possuem volume muito maior que o sólido original. O rápido aumento de volume de gases no interior do estojo gera uma grande pressão para impulsionar o projétil.

A queima da pólvora no interior do estojo, apesar de mais lenta que a velocidade dos explosivos, gera pressão suficiente para causar danos na arma, isso não ocorre porque o projétil se desprende do estojo e avança pelo cano, consumindo grande parte da energia produzida.

Atualmente, a pólvora usada nos cartuchos de armas de defesa é a pólvora química ou pólvora sem fumaça. Desenvolvida no final do século passado, substituiu com grande eficiência a pólvora negra, que hoje é usada apenas em velhas armas de caça e réplicas para tiro esportivo. A pólvora química produz pouca fumaça e muito menos resíduos que a pólvora negra, além de ser capaz de gerar muito mais pressão, com pequenas quantidades.

Dois tipos de pólvoras sem fumaça são utilizadas atualmente em armas de defesa, segundo Horta (1996) a pólvora de base simples, fabricada a base de nitrocelulose, queimam com menor temperatura, causando menor erosão nos canos, prolongando a vida útil dos mesmos, são menos sensíveis às variações de temperatura; e Pólvora de base dupla, fabricada com nitrocelulose e nitroglicerina, têm maior conteúdo energético, são mais fáceis de serem iniciadas e são mais resistentes à umidade.

O uso de ambos os tipos de pólvora é muito difundido e a munição de um mesmo calibre pode ser fabricada com um ou outro tipo dependendo dos motivos técnicos de funcionamento específico de cada arma ou por motivos balísticos (fig. 17).



Fig. 17 - pólvora (propelente) - Fonte: CBC

e) Espoleta

A mistura iniciadora contida nas espoletas é responsável pela iniciação da queima da pólvora na ocasião do tiro. Existem três tipos de espoletas para cartuchos de fogo central, com três tipos diferentes de sistema de iniciação: Boxer, Bateria e Berdan (fig.18).

A espoleta Boxer caracteriza-se por possuir uma bigorna montada dentro da cápsula que contém a mistura iniciadora. A bigorna dá apoio ao percussor da arma, que comprime a cápsula e esmaga a mistura, provocando chamas que passam pelo evento (pequeno furo) do estojo da munição. Dessa forma, tem início a queima da pólvora. A espoleta tipo Boxer é montada no bolso dos estojos tipo Boxer o qual não possuem bigorna.

A espoleta do tipo Bateria caracteriza-se por ser constituída por cápsula, bigorna e estojo próprio com evento; a espoleta tipo Bateria é montada no bolso dos cartuchos de caça. Já a espoleta Berdan (pouco utilizada, quase obsoleta) é constituída por uma cápsula com a mistura. Ela é utilizada nos estojos tipo Berdan, isto é, estojo com bigorna. Sua iniciação ocorre no momento em que o percussor da arma comprime a cápsula e esmaga a mistura contra a bigorna existente no estojo.

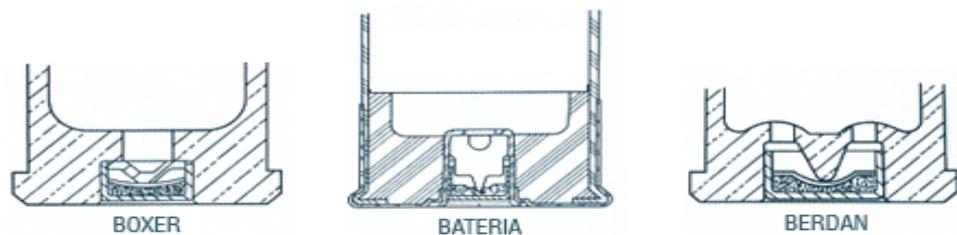


Fig. 18 - espoletas em corte esquemático (Fonte: CBC)

2.4. Composição cartucho para armas de alma lisa (sem raias)

O cartucho de caça é um tipo de munição de fogo central destinado ao uso em espingardas - armas de alma lisa. Embora possam ser carregados com projéteis

singulares (balotes), são mais freqüentemente carregados com projéteis múltiplos - constituídos de esferas de chumbo que são disponíveis em diversos diâmetros que variam de acordo com a sua finalidade de uso (fig. 19).

Esses cartuchos têm alguns componentes a mais do que um cartucho de armas raiadas, possuem espoleta, base metálica, corpo feito em plástico ou papelão, bucha, carga de chumbo e o fechamento em estrela.

Na bucha (ou peteca), fabricada em material plástico ou prensado, é que fica alojada a carga de chumbo que separa a pólvora da carga de chumbo (fig. 20 e 21).

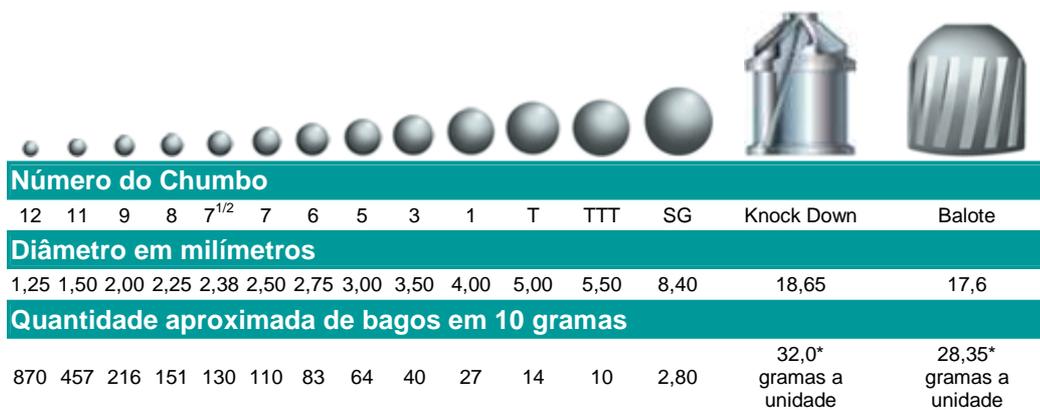


Fig. 19 – diâmetros de chumbos possíveis de serem carregados em cartuchos de caça (fonte: Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC)



Fig. 20 – corte esquemático de um cartucho de caça (Fonte: Hunter Exam c/ adaptações do autor)



Fig. 21 - desenho esquemático comparativo das munições de uso mais comum: cartucho de caça (ex. calibre 12, 16, 20 etc.), cartucho fogo central (calibres 38 SPL, 380 ACP, 7,65, etc.) e cartucho fogo circular (calibre .22 LR e mais recentemente o novo calibre .17HM2). Fonte: CBC

ARMAS DE FOGO CURTAS

3.1. – Revólveres

Oficialmente, o primeiro revólver prático e funcional foi desenvolvido por Samuel Colt em 1836 com o seu modelo "Paterson" (fig.22), ao qual se seguiu uma infindável série de outros produtos, numa evolução contínua. Samuel Colt teve a idéia de criar uma arma onde diversas câmaras dispostas num tambor eram automaticamente alinhadas para disparo pela rotação deste. O sistema de municiamento ainda era a antecarga e o disparo se efetuava por intermédio de espoletas colocadas em "ouvidos" aparafusados no fundo das câmaras.

Com o pleno advento da munição metálica, por volta de 1865, muitas fábricas começaram a conquista de um vasto mercado ávido por armas curtas práticas e confiáveis para emprego principalmente na defesa pessoal. Smith & Wesson, Colt, Remington e Melvin & Huebert, entre outras, foram empresas que muito floresceram nesse período e concorreram fortemente para oferecer cada vez mais produtos que conquistassem maior parcela de consumidores.

Na virada do século XX, o revólver como arma curta de uso pessoal começou a sentir os efeitos de uma crescente concorrência de outro tipo de armamento com princípios mecânicos mais elaborados e complexos: a pistola semi-automática. Por outro lado, as armas curtas começavam a ser empregadas em outras atividades tais como tiro ao alvo e a caça de pequeno e médio porte. Assim, o revólver teve de sofrer aprimoramentos, não somente para atender a evolução tecnológica, mas também para obedecer aos novos empregos que as armas curtas teriam com seus consumidores.

Com o lançamento do calibre .357 Magnum pouco antes do início da 2ª Guerra Mundial, o revólver teve grande fortalecimento em sua posição perante as pistolas, pois a potência de sua munição era algo extraordinário para a época e difícil de ser empregada em mecanismos do tipo semi-automático. Assim, os revólveres novamente tomavam a dianteira na preferência do mercado, principalmente após a criação de outras munições de nível, tais como o .44 Magnum

e .41 Magnum. A partir dos anos 80 essa hegemonia de emprego de calibres Magnum seria ameaçada pelo aparecimento de pistolas especialmente desenvolvidas para receber munições de grande potência. Ao revólver restaria a simplicidade de manuseio e a versatilidade de poder operar normalmente com uma mesma munição em diferentes níveis de potência, algo problemático para as armas semi-automáticas, pois estas dependem da energia de recuo de sua munição para operarem.

O aparecimento do primeiro revólver em aço inoxidável, o Smith & Wesson Modelo 60 em 1964, foi uma grande inovação tecnológica e a evolução dos mecanismos de disparo, aperfeiçoados com sistemas de bloqueio automático de percussão, trouxeram maior segurança no emprego desse tipo de arma.

Atualmente, o maior avanço tecnológico, são os revólveres fabricados em liga de titânio, com sua grande resistência, imunidade à corrosão e peso reduzido.

A definição legal de revólver encontra amparo no inciso LXXIV do Decreto nº 3.665 de 20.11.2000 que diz:

Revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e eqüidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;



Fig. 22 – Revólver Colt Petterson - 1836
(Fonte: Armas Ligeiras de Fogo)



Fig. 23 Revólver. cal.38 SPL, em aço e titânio (Fonte: Taurus)

3.2. Pistolas (semi-automáticas)

As pistolas semi-automáticas tiveram suas raízes nos experimentos de Hiram Maxim que, em 1883, desenvolveu a primeira arma automática de que se tem notícia, uma metralhadora que usava a ação dos gases no momento do disparo para ciclar a ação e colocar outro cartucho na câmara.

Dez anos mais tarde, em 1893, o alemão Hugo Borchardt criou o primeiro protótipo de uma arma semi-automática (fig. 24). Tratava-se de uma pistola que possuía um ferrolho em dobradiça que funcionava como um joelho humano para conseguir a extração e a alimentação de seus cartuchos. Era uma arma absolutamente imprópria que só não caiu no esquecimento porque um dos discípulos de Borchardt, o alemão George Luger tornou-a prática e esteticamente agradável. Surgiram então as famosas pistolas Luger adotadas pelo exército alemão em 1908 (fig. 25).

O norte-americano John Moses Browning, depois dos alemães, foi quem propiciou o maior avanço em matéria de pistolas semi-automáticas. Genial e criativo inventor de armas, Browning criou a famosa pistola em calibre .45 ACP que foi adotada pelo exército norte-americano em 1911, o modelo Colt Governamental 1911 (fig. 26). De desenho inigualável, é ainda fabricada pela Colt, dentre inúmeras outras fábricas, até mesmo no Brasil pela IMBEL (Indústria de Matéria Bélica do Brasil) em diversas configurações (modelos) e calibres.

Segundo definição dada pelo inciso LXVII do Decreto nº 3665 de 20.11.2000, pistola é:

Arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro-a-tiro, pelo atirador;

As pistolas, chamadas normalmente e de forma imprópria, de automática, na realidade não o são, senão em parte, pois não produzem o tiro contínuo, em rajadas, mas apenas um tiro de cada vez, o qual será inteiramente dependente da vontade do atirador.



Fig. 24 - pistola Borchardt, Cal. 7.65X25mm
(Fonte: Armas Ligeiras de Fogo)



Fig. 25 - pistola Luger, Cal. 9 mm
(Fonte: Armas Ligeiras de Fogo)



Fig. 26 - Pistola Colt Governamental
modelo 1911, cal. 45 ACP
(Fonte: Armas Ligeiras de Fogo)



Fig. 27 - Pistola Glock Mod. 20,
calibre 10 mm – (Fonte: Armas
Ligeiras de Fogo)

ARMAS DE FOGO LONGAS

4.1– Definição

Armas longas têm como característica o seu grande comprimento do cano e da coronha, seu uso exige normalmente o emprego simultâneo do ombro e de ambas as mãos do atirador. Segundo Tocchetto (2006) o uso de tais armas é específico para caça e o esporte, portanto, não são consideradas armas de defesa propriamente dita, motivo pelo qual, não é concedido autorização para porte destas armas, e sim para transporte, através da Guia de Tráfego Especial - GTE⁵.

As principais armas de fogo enquadradas como longas e portáteis mais usuais na atualidade são: espingarda, carabina, fuzil, mosquetão e as submetralhadoras.

a) Espingarda

No Brasil o termo espingarda é usado para designar qualquer arma de fogo, longa, portátil e com cano de alma lisa. Usa-se o termo escopeta, para designar uma espingarda com cano mais curto (cano serrado). Tais espingardas podem ter um ou dois canos, esses canos podem ser paralelos ou sobrepostos e quanto ao funcionamento podem ser de repetição (ação de bomba ou *pump action*, conhecida vulgarmente também por punheteira) e semi-automática. (fig. 28)

Atualmente, muitas indústrias internacionais de armas (não ainda as do Brasil) começaram a fabricar espingardas com cano raiado, denominadas “Slug Gun” para atirarem com munições de projétil único, denominado balotes (ver fig. 19) ao invés de projéteis múltiplos, apesar de nada obstar a utilização desses.

Espingarda tem como suas principais características, a dispersão dos bagos

⁵ Documento que autoriza o transporte de produtos controlados. É concedido pela Polícia Federal para pessoas físicas e jurídicas e pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército, para, colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) e demais pessoas regulamentadas pelo Decreto nº 3.665/2000.

de chumbo (ver quadro VI), a variedade de carga para ser usado de acordo com a aplicação desejada (ver fig. 19), curto alcance do tiro e o poder de intimidação em razão do diâmetro do cano.

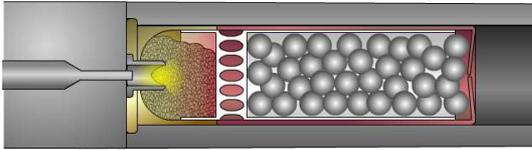
Os calibres das espingardas são: 12, 16, 20, 24, 28, 32, 36 e 40, sendo a calibre 12 o maior calibre e a 40 o menor.



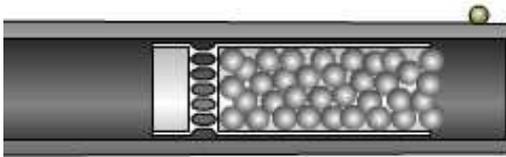
Fig. 28 – Modelo Reúna 01 tiro (monótiro), Modelo Miura II, com canos sobrepostos, Modelo Pump (ação bomba) 08 e 5 tiros. (Fonte: E.R. Amantino Armas – Boito)

Quadro VI

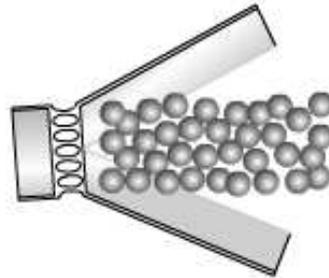
Simulação do momento do disparo com uma espingarda calibre 12.



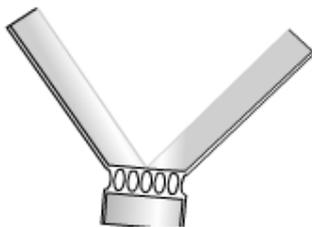
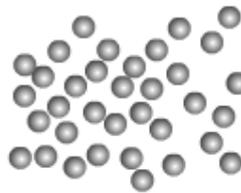
1 Percussão do cartucho dentro da câmara da arma.



2 Deslocamento da bucha plástica com a carga de chumbo dentro do cano.



3. Bucha se abrindo com a resistência com o ar, lançando a carga de chumbo em direção ao alvo.



4. Carga de chumbo se dispersando (quanto maior a distancia maior é a dispersão da carga).

b) Carabina

Carabina é uma arma de fogo longa, portátil, possuidora de cano com alma raiada. Em alguns países, carabina são armas de cano raiado, cujo comprimento do cano for inferior a 22 ½ " ou 57,15 cm, em outros consideram o comprimento inferior a 20" (50,8 cm).

Essa arma se difere dos rifles por terem o cano mais curto, facilitando o transporte e uso.

O inciso XXXVII, do Decreto 3665/2000 conceitua carabina como sendo arma fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada

São dois os sistemas de alimentação e carregamento que fazem uma distinção fundamental de uma carabina: alimentação pelo sistema de bomba (*pump-action*), (fig. 29) e do tipo *lever action* (fig. 30), sendo que os dois tipos possuem um carregador tubular localizado sob o cano e destinado a alojar os cartuchos. Elas podem ser de tiro unitário, de repetição e semi-automáticas (fig.31).



Fig. 29 - Carabina Taurus, M62, calibre 22LR sistema de ação pump action (fonte: Taurus)



Fig. 30 - Carabina Taurus, Modelo Puma, calibre 38 SPL – sistema de ação por alavanca Lever Action (fonte: Taurus)



Fig. 31 - Carabina Taurus Semi-Automática, Modelo CT 30, calibre .30 carbine (fonte: Taurus)

c) Fuzil

Tocchetto (2006) define fuzil como sendo uma arma de fogo longa, automática, de cano raiado, usada tanto para a guerra como para a caça maior, sendo sempre de calibre potente, podendo ser utilizada também para o lançamento de granadas (fig 32).

Como toda a arma automática, ela se autocarrega após cada tiro, a partir de um carregador, aproveitando a força de expansão dos gases do disparo. O atirador pode escolher entre tiros intermitentes (tiro a tiro) ou em rajadas.

A cadência teórica do número de tiros varia entre 650 a 750 tiros por minuto, equivale dizer que em 1 segundo essa arma dispara entre 10,8 a 12,5 tiros, ou seja, um carregador contendo 30 cartuchos, que é padrão para esse tipo de arma se esgota em menos de 03 segundos.



Fig. 32 - fuzis automáticos AK 47 fabricação Russa, calibre 5,56(acima) e M16, fabricação americana mesmo calibre (fonte: Armas de Fogo)

d) Mosquetão

É uma arma longa, portátil, de repetição, com cano de alma raiada, usada normalmente para guerra ou para caça de animais de grande porte. A presença de

um ferrolho usado para extrair e alojar os cartuchos na câmara do cano é um elemento identificador deste tipo de arma. O cano mede em regra 76,2 cm, ou 30" de comprimento.

Possui um carregador e é o atirador que comanda, através do ferrolho, as operações de alimentação, extração e ejeção do cartucho (fig.33 e 34).

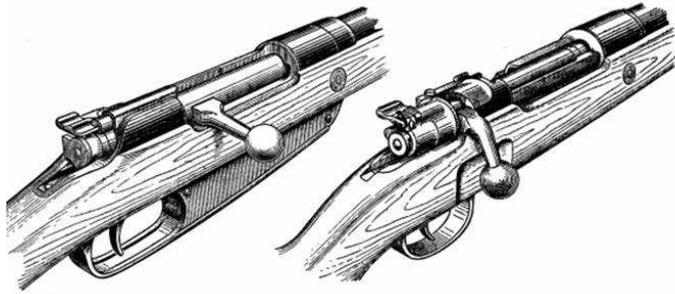


Fig. 33 – Desenho evidenciando o sistema de ação por ferrolho (Fonte: Armas Ligeiras de Fogo)



Fig. 34 – Fuzil alemão Gewehr '88, modelo 1888 em calibre 7,9X57 mm (Fonte: Armas Ligeiras de Fogo)

e) Submetralhadora

Em decorrência das variadas dimensões de submetralhadoras, Tocchetto (2006), explica que não é possível classificar tais tipos de armas como sendo armas longas. Por outro lado, existem alguns modelos que possuem coronha fixa ou dobrável, que podem ser consideradas como armas longas e existem ainda outros modelos que, por suas dimensões reduzidas, um bom atirador pode efetuar uma boa série de disparos com apenas uma das mãos, estas podem ser consideradas como armas curtas.

Olive (1996) esclarece que no Brasil, os termos submetralhadora e

metralhadora de mão são os normalmente usados para designar um tipo especial de arma de fogo que, em grande número de países, recebe o nome de pistola metralhadora e que:

As vezes, a linha divisória com a classe de pistolas metralhadora torna-se quase imperceptível, pois existem metralhadoras de mão de aparência de pistolas e vice versa. Alias muitas dessas pistolas automáticas possuem coronha (geralmente do tipo destacável) enquanto que várias submetralhadoras não dispõem de coronha.

Existe uma divisão das metralhadoras e submetralhadoras por grupos ou gerações.

As armas da primeira geração, incluem os modelos iniciais surgidos na 1ª. Guerra Mundial (1914-1918), sendo que a maioria apareceu até a década de 1940 aproximadamente. Segundo Olive (1996) Eram, armas que utilizavam caras técnicas de fabricação, e com excepcional acabamento, enormes margens de segurança emprego de coronhas de madeira, etc.

As de segunda geração apareceram na 2ª. Guerra Mundial, utilizavam peças em estamparia de aço, com custo de fabricação reduzido e fabricadas em grande quantidade para equipar o *front*.

Por fim, as de terceira geração, mais compactas, com um conceito mais estudado durante e após a 2ª. Guerra (fig. 35 e 36).

Alguns modelos de submetralhadoras, dependendo do calibre empregado, possuem uma cadencia cíclica teórica de aproximadamente 1.200 tiros por minuto, equivale dizer que em 01 segundo, dispara 20 cartuchos.



Fig. 35 - Heckler & Koch UMP calibre .45 ACP c/ coronha rebatível (Fonte: HK USA)



Fig. 36 - Ingram Mac 10 calibre 9 mm (Fonte: Olive)

ALCANCE DOS TIROS

Quando se fala em alcance das munições, estamos nos referindo aos estudos da balística exterior, ou seja, o estudo do movimento dos projéteis no espaço.

O alcance do tiro depende do ângulo do tiro, das condições atmosféricas, da arma e da munição utilizada, tendo em vista e enorme variedade de projéteis e de cargas para um cartucho de um mesmo calibre, além do comprimento do cano que tem influência direta no alcance do tiro.

Segundo explicação de Horta (1996, p.52):

Se o projétil não sofresse a ação de outra força qualquer, tão logo sai do cano, ele continuaria o seu trajeto em linha reta no prolongamento do eixo do cano, com a mesma velocidade, percorrendo espaços iguais e tempos iguais.

Ocorre, porém, que as coisas não se passam dessa forma. Deste que o projétil sai da arma ele sofre ação de duas outras forças, além da projeção: a gravidade e a resistência do ar

Podemos distinguir os alcances em útil, máximo e com precisão.

5.1 – Alcance útil

O alcance útil nas armas de alma lisa é determinado pela dispersão da carga de chumbo da arma e pelas possibilidades práticas de sua utilização pelo atirador.

Nas espingardas, o diâmetro do círculo de dispersão ou agrupamento é controlado pelo choque das espingardas. Choque é um sistema de estreitamento da alma do cano, junto à sua boca, que tem como finalidade diminuir a dispersão dos chumbos, produzindo um melhor agrupamento, obtenção de um maior alcance e, conseqüentemente, uma melhor precisão do tiro. São três tipos diferentes de choques, a) choque pleno (*full choke*) usado para tiros entre 41 a 50 metros, choque modificado (*modified choke*) para tiros entre 23 a 41 metros e o choque cilíndrico

modificado (*improved cylinder*) para tiros até 31 metros (fig.37 e 38).

O alcance útil em tiro produzido pelas espingardas, segundo Tocchetto (2006) é a distância limite do tiro eficaz, é a distancia além da qual os chumbos não possuem mais energia capaz de atravessar o corpo ou quebrar os grandes ossos do animal contra o qual foi produzido o tiro, a qual varia em função do tipo de chumbo usado.

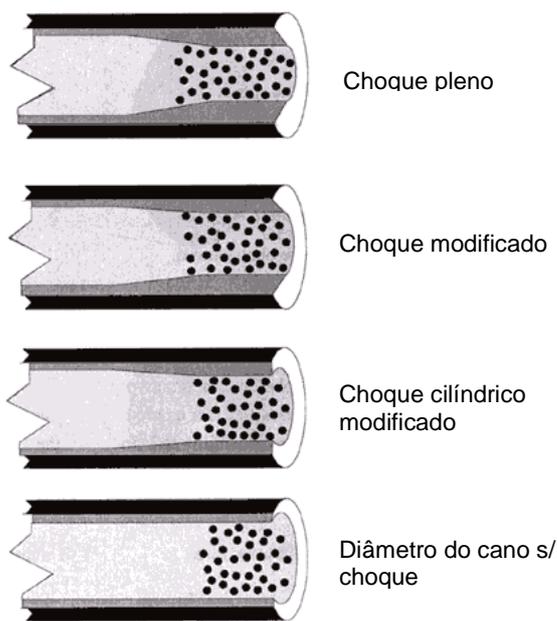


Fig. 37 – desenho esquemático dos tipos de choque utilizados nas espingardas de calibre 12 (Fonte: Hunter Exam)



Fig. 38 - Choque. Acessório que é rosqueado no interior da saída do cano para controlar a dispersão do tiro. (Fonte: Armas Ligeiras de Fogo)

Nas armas com raias, o alcance útil é definido também como sendo aquela em que o projétil tem energia suficiente para incapacitar um oponente, pelo efeito do choque, mesmo que não atingindo um ponto vital

Tocchetto, apud *Hatcher's Notebook – The Stackpole Company, 1966* (2006, p. 168), define o alcance útil em armas de alma raiada como sendo:

A distância máxima em que o projétil causará ferimentos de certa gravidade a um homem, ou a distancia em que ainda possuirá uma energia equivalente a 100 foot-pounds ou 13 hgm.

O alcance útil, relacionado com o poder de parada, depende de dois elementos, o comprimento do cano da arma e o tipo de projétil, em especial sua

composição, forma e configuração da ogiva.

Esses projéteis podem ser divididos em dois grupos: os projéteis convencionais os que possuem desenho tradicional, de forma ogival e fabricados com ligas de chumbo e os projéteis especiais, que por sua forma se deformam ou fragmentam com relativa facilidade, aumentando dessa forma o poder de parada, sendo por essa razão, de uso mais específico para defesa.

5.2 – Alcance máximo

Alcance máximo ou alcance real é a distância compreendida entre a boca do cano da arma e o ponto de chegada do projétil.

Esse alcance é obtido através de formulas balísticas, conhecidas a velocidade inicial do projétil, sua massa o ângulo de tiro e o coeficiente do ar. Têm-se o alcance máximo, quando o tiro for dado com ângulo entre 35° e 40° (tabela I).

Tabela de velocidade e alcance máximo dos principais cartuchos fabricados no Brasil.

Calibre	Peso projétil (grains)	Velocidade			Alcance máximo (metros)
		inicial (fps)	Inicial (km/h)	Inicial (m/s)	
.22 LR	40	1145	1.256	348	1456
.32 S&W	98	780	855	237	1319,5
.380 ACP	95	970	1.064	295	1001
9mm Luger	124	1140	1.250	347	1729
.38 SPL	158	855	938	260	1638
.357 Magnum	158	1430	1.569	435	2138,5
.45 ACP	230	820	899,7	249	1501,5
.243 Win	100	3070	3.368,6	935	3640
.30 M1 Carabine	110	1970	2.161	600	2002
.30-06 Springfield	152	2800	3.072	853	3185
7,62mm (308 Win)	147	2800	3.072	853	4000
.50 BMG	718	2840	3.116	865	6620,25

1,0 grain = 0,0647 gramas - Ex. um projétil de 158 grains tem 10,23 gramas.
(fonte: CBC)

5.3 – Alcance com precisão

Alcance com precisão ou alcance de utilização é definido segundo Tocchetto (2006, p.180) como sendo a distancia em que um atirador experimentado é capaz de atingir, com razoável grau de certeza, um quadrado de 300 mm de lado.

Nessa definição, é considerado que essa área, 300 mm é o perímetro em que situam os principais órgãos vitais do corpo humano.

Esse alcance é calculado em função das distribuições dos impactos dos projeteis sobre o alvo a uma distancia desejada.

Segundo testes realizados no Campo de Provas de Marambaia (do Exército Brasileiro), onde são feitos todos os tipos de testes com armas de fogo e munições antes de serem aprovadas e colocadas à venda, revelaram que a chance de atiradores experiente, com revólveres calibre 38 SPL, tem 50% de probabilidade de acertar uma silhueta humana a 300 metros de distancia, no primeiro tiro.

No alcance com precisão, deve-se levar em conta: a) capacidade técnica e experiência do atirador, b) comprimento do cano da arma, c) tipo de munição, d) luminosidade, e) ventos e f) o nível de stress no momento do disparo.

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO E AS NORMAS PENAIS EM BRANCO

Os crimes previstos na Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003, denominada "Estatuto do Desarmamento", são constituídos das chamadas "*normas penais em branco*", que são disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo; sua exeqüibilidade depende do complemento de outras norma jurídicas inclusive de hierarquia inferior (tais como decretos, regulamentos e portarias), para aplicação aos casos concretos.

Ao operador jurídico é imperioso conhecer os dispositivos legais ou infralegais que complementam os tipos penais previstos no Estatuto, para que possa identificar as hipóteses de posse, comércio e tráfico ilícito de armas e discernir entre uma conduta tida como delitiva perpetrada "*sem autorização*" e/ou "*em desacordo com determinação legal ou regulamentar*".

A legislação disciplinadora relacionadas às armas de fogo, munição, acessórios e demais produtos denominados "controlados" é a Lei n.º 10.826/03. De acordo com o art. 24 dessa Lei a autorização e fiscalização da produção, comércio, importação e exportação de produtos controlados É atribuição do Comando do Exército Brasileiro.

O art. 23 revela que também é de sua atribuição dispor sobre a classificação técnica, legal e geral dos produtos controlados, incluindo sua qualidade de produto restrito ou permitido, o que seria disciplinado por ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

Essa parte final do art. 23 é correlata com o Decreto n.º 3.665 de 20 de novembro de 2000, - R105 (regulamento 105), do Comando do Exército que disciplina as atividades referentes aos produtos controlados. Além das armas de fogo, munição e acessórios, além de explosivos, seus componentes, substâncias, produtos químicos e equipamentos.

O R105, juntamente com as portarias baixadas pelo Comando do Exército, são uma fontes normativas suplementar aos delitos tipificados no Estatuto do Desarmamento.

6.1 - Armas, Munições e Acessórios de Uso Permitido e de Uso Restrito

A classificação de armas de fogo, munição e acessórios como de uso restrito (ou proibido) ou de uso permitido é feita tanto por seu regulamento (Dec. n.º 5.123/04), como, principalmente, pelo R-105 (Decreto n.º 3.665/00).

Segundo o art. 10 do Decreto n.º 5.123/04, **arma de fogo de uso permitido**

é aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei no 10826/03.

Já o art. 11 dispõe que **arma de fogo de uso restrito:**

é aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

Para conhecer a **classificação das munições e acessórios**, devemos nos remeter ao art. 3º. Inciso LXXIX que define:

a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército.

Os incisos LXXX e LXXXI do mesmo art. 3º dispõem que:

a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito" e que "a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

A especificação de armas de fogo e munições de calibre restrito (ou proibido) e permitido, e seus respectivos acessórios e equipamentos, são elencados nos artigos 16 e 17 do mesmo R-105, são eles

Art. 16. São de **uso restrito**:

I - armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - **armas de fogo curtas**, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres **.357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto**;

IV - **armas de fogo longas raiadas**, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, **.22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum**;

V - armas de fogo **automáticas de qualquer calibre**;

VI - **armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior** com comprimento de **cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros**;

VII - **armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições**;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - **armas de fogo dissimuladas**, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os **silenciadores de tiro**, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos

agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.
(grifo nosso)

Art. 17 - São de uso permitido:

I - **armas de fogo curtas**, de repetição ou semi-automáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres **.22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;**

II - **armas de fogo longas raiadas**, de **repetição ou semi-automáticas**, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres **.22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;**

III - **armas de fogo de alma lisa**, de **repetição ou semi-automáticas**, **calibre doze ou inferior**, com comprimento de **cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas** ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - **dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que**

seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

IX - blindagens balísticas para munições de uso permitido;

X - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e

XI - veículo de passeio blindado.
(grifo nosso)

6.2- Conduitas Típicas previstas no Estatuto do Desarmamento que exigem normas complementadoras

Dantas (2008) diz que o Estatuto traz uma série de normas penais em branco, que devem ser complementadas ou integradas para se perfazer o fato típico.

Para que seja possível a correta tipificação do fato com as condutas delitivas é necessário buscar na legislação específica os respectivos fundamentos legais que revelam serem elas sem autorização e/ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (quadro VI a VIII).

Quadro VI

Crimes previstos nos artigos 12, 14 e art 16 caput, da Lei 10.826/03 (posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito)

CONDUTAS	FUNDAMENTO LEGAL
Posse de arma em casa ou local de trabalho, do qual seja o titular ou responsável, sem o Certificado de Registro de Arma de Fogo	Art. 5º, <i>caput</i> , da Lei n.º 10.826/03 e art. 16, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04
Posse de arma em casa ou local de trabalho com o Certificado de Registro de Arma de Fogo vencido	Art. 5º, §2º, da Lei n.º 10.826/03 e art. 16, §2º, do Decreto n.º 5.123/04
Posse de arma em casa ou local de trabalho com o registro expedido por órgão estadual (após 31.12.2008)	Art. 5º, §3º, da Lei n.º 10.826/03
Porte de arma sem o documento de Porte de Arma de Fogo	art. 23 do Decreto n.º 5.123/04
Porte de arma com o documento de Porte de Arma de Fogo mas sem o documento de identidade do portador	Art. 24 do Decreto n.º 5.123/04
Porte de arma com o documento de Porte de Arma de Fogo vencido	Art. 10, §1º, e art. 29, par. único, da Lei n.º 10.826/03
Posse ou porte de munição adquirida em estabelecimento não credenciado pela Polícia Federal ou pelo Comando do Exército (incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis)	Art. 2º, IX, da Lei n.º 10.826/03 e art. 21, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04
Posse ou porte de munição sem possuir Certificado de Registro de Arma de Fogo válido, ou em calibre diferente da arma registrada	Art. 4º, §2º da Lei n.º 10.826/03 e art. 21, §1º, do Decreto n.º 5.123/04
Posse ou porte de mais de 50 unidades de munição (de fogo central)	Art. 4º, §2º da Lei n.º 10.826/03; art. 21, §2º, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 1º, par. único, e art. 2º da Portaria Normativa n.º 1811/MD, de 18.12.2006, do Ministério da Defesa

<p>Posse ou porte de munição recarregada (por quem não é a pessoa habilitada e adquirente de material destinado á recarga, os sócios, quadros ou alunos das pessoas jurídicas habilitadas á recarga, ou os fabricantes de armas habilitados á recarga)</p>	<p>Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i>, do Decreto n.º 5.123/04; e item 8, alínea "a", da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Exército Brasileiro</p>
<p>Posse ou porte de acessório adquirido sem a apresentação de Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal (SINARM) ou pelo Comando do Exército (SIGMA) ou adquirido em estabelecimento não credenciado pelo Comando do Exército</p>	<p>Art. 2º, IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 21, §2º, do Decreto n.º 5.123/04; Art. 9º, inc. II, do Decreto n.º 3.665/00; e art. 5º da Portaria Normativa n.º 1811/MD, de 18.12.2006, do Ministério da Defesa</p>
<p>Trânsito de arma de fogo, por mudança de domicílio, sem o devido "Porte de Trânsito" expedido pela Polícia Federal</p>	<p>Art. 28 do Decreto n.º 5.123/04 e Art. 15 da IN n.º 023/05-DG/DPF</p>
<p>Trânsito de arma de fogo desembalada ou muniçada, e de munição desembalada, por mudança de domicílio, apesar do devido "Porte de Trânsito"</p>	<p>Art. 28 do Decreto n.º 5.123/04 e art. 15, §3º da IN n.º 023/05-DG/DPF, de 01.09.05</p>
<p>Integrantes das Forças Armadas, Auditores da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, Policiais, Guardas Municipais, agentes Prisionais, agentes da ABIN, do GSI e Policiais Legislativos - Porte de arma de propriedade da instituição ou corporação em desacordo com suas normas</p>	<p>Art. 6º, §1º, da Lei n.º 10.826/03 e Art. 34 do Decreto n.º 5.123/04</p>
<p>Integrantes das Forças Armadas, Auditores da Receita Federal e do Ministério do Trabalho, Guardas Municipais, agentes Prisionais, agentes da ABIN, do GSI e Policiais Legislativos - Porte de arma de propriedade particular em serviço ou de arma institucional sem documento de porte de arma de fogo (Identificação)[2]</p>	<p>Art. 6º, §1º e §1º-A da Lei n.º 10.826/03 e Art. 34 e 35, <i>caput</i>, do Decreto n.º 5.123/04</p> <p>Militares: art. 13 e art. 15 da Portaria n.º 01-DLOG, de 17.01.2006, do Exército Brasileiro</p>
<p>Policiais Federais, Rodoviários Federais, Ferroviários Federais, Civis, Militares e Corpo de Bombeiros - Porte de arma particular em serviço sem o Certificado de Registro de Arma de Fogo</p>	<p>Art. 6º, §1º, da Lei n.º 10.826/03 e art. 35, §2º, do Decreto n.º 5.123/04</p>
<p>Policiais Civis, Militares e Corpo de Bombeiros - Porte de arma fora da respectiva unidade federativa sem autorização da instituição a que pertençam</p>	<p>Art. 6º, §1º, da Lei n.º 10.826/03 e art. 33, §2º, do Decreto n.º 5.123/04</p>

Guardas Municipais - Porte de arma fora dos limites territoriais do respectivo município	Art. 45, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04
Guardas Municipais (de município com mais de 500.000 habitantes) - Porte de arma sem o documento de Porte de Arma de Fogo de Guarda Municipal (em serviço ou não)	Art. 6º, §1º, da Lei n.º 10.826/03; art. 42 do Decreto n.º 5.123/04 e art. 21 da IN n.º 023/05-DG/DPF
Guardas Municipais (de município com mais de 500.000 habitantes) - Porte de arma em deslocamento para sua residência, situada em outro município, sem autorização	Art. 45, par. único, do Decreto n.º 5.123/04
Guardas Municipais (de município com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes) - Porte de arma sem o documento de Porte de Arma de Fogo de Guarda Municipal	Art. 6º, inc. IV, da Lei n.º 10.826/03; art. 42 do Decreto n.º 5.123/04; e art. 21, <i>caput</i> , da IN n.º 023/05-DG/DPF
Guardas Municipais (de município com mais de 50.000 e menos de 500.000 habitantes) - Porte de arma fora de serviço, mesmo com o documento de Porte de Arma de Fogo de Guarda Municipal	Art. 6º, inc. IV e §1º, da Lei n.º 10.826/03; art. 34, § 1º, e 42 do Decreto n.º 5.123/04; e art. 21, §2º, da IN n.º 023/05-DG/DPF
Guardas Municipais de município que integra região metropolitana (com menos de 500.000 habitantes) - Porte de arma de fogo fora do serviço, mesmo com o documento de Porte de Arma de Fogo de Guarda Municipal	Art. 6º, §6º, da Lei n.º 10.826/03
Guardas Portuários - Porte de arma sem o documento de Porte de Arma de Fogo de Guarda Portuário ou fora do serviço	Art. 6º, §1º e §2º da Lei n.º 10.826/03; art. 36, par. único, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 24 e par. único, da IN n.º 023/05-DG/DPF
Vigilantes - Porte de arma registrada em nome de empresa de segurança privada e transporte de valores fora de serviço	Art. 7º, <i>caput</i> , da Lei n.º 10.826/03 e art. 38, §1º, do Decreto n.º 5.123/04
Vigilantes - Porte de arma registrada em nome de empresa de segurança privada e transporte de valores sem constar de relação nominal de empregados autorizados a portar arma de fogo (registrados no SINARM)	Art. 7º, §2º, da Lei n.º 10.826/03 e art. 38, §2º, do Decreto n.º 5.123/04
Caçador de Subsistência - Posse de arma sem Certificado de Registro de Arma de Fogo	Art. 6º, §5º, da Lei n.º 10.826/03; art. 27, par. único, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 18, inc. II, alínea "b", n. 2, da IN n.º 023/05-DG/DPF

Caçador de Subsistência - Porte de arma sem o documento de Porte de Arma de Fogo de Caçador	Art. 6º, §5º, da Lei n.º 10.826/03; art. 27, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 16, §3º, da IN n.º 023/05-DG/DPF
Caçador Esportista - Posse de arma sem Certificado de Registro-CR junto ao Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; art. 9º, inc. II, do Decreto n.º 3.665/00; e art. 9º da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Caçador Esportista - Posse de arma destinada á prática da caça não registrada no Comando do Exército e não cadastrada no SIGMA, ou não apostilada no Certificado de Registro do caçador	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 2º, §2º, inc. I, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 7º da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Caçador Esportista - Posse de munição adquirida sem autorização da respectiva Região Militar do Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 21, §2º, e art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 15 da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Caçador Esportista - Porte de arma sem o porte de trânsito (Guia de Tráfego - GT) expedido pelo Comando do Exército	Art. 6º, inc. IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 32, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 38 da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Caçador Esportista - Porte de arma com porte de trânsito, mas arma municiada ou não suficientemente desmontada de forma a impedir seu uso imediato	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 32, par. único, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 40 da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Atirador - Posse de arma sem Certificado de Registro-CR junto ao Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; art. 9º, inc. II, do Decreto n.º 3.665/00; e art. 9º da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Atirador - Posse de arma destinada á prática de tiro não registrada no Comando do Exército e não cadastrada no SIGMA, ou não apostilada no Certificado de Registro do atirador	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 2º, §2º, inc. I, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 7º da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Atirador - Posse de munição adquirida sem	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 21,

autorização da respectiva Região Militar do Comando do Exército	§2º, e art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 16, 17 e 18 da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Atirador - Porte de arma sem o porte de trânsito (Guia de Tráfego - GT) expedido pelo Comando do Exército	Art. 6º, inc. IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, §1º, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 39 da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Atirador - Porte de arma com porte de trânsito, mas arma muniçada ou não suficientemente desmontada de forma a impedir seu uso imediato	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 31, §2º, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 41 da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Instrutor de Tiro (Atirador) - Posse de arma sem Certificado de Registro-CR junto ao Comando do Exército	Art. 6º, inc. IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, §1º, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 1º da Portaria Normativa n.º 019-DMB, de 14.11.97, do Exército Brasileiro
Instrutor de Tiro (Atirador) - Posse de arma que não conste de seu acervo de armas esportivas, registradas no Exército	Art. 6º, inc. IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, §1º, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 2º da Portaria Normativa n.º 019-DMB, de 14.11.97, do Exército Brasileiro
Instrutor de Tiro (Atirador) - Posse de munição adquirida em comércio clandestino; ou de mais de 200 cartuchos carregados a bala e 100 a chumbo, por aluno, a cada curso; ou sem autorização da Região Militar	Art. 6º, inc. IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 21, §2º, e art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 4º da Portaria Normativa n.º 019-DMB, de 14.11.97, do Exército Brasileiro
Instrutor de Tiro (Atirador) - Porte de arma sem o porte de trânsito (Guia de Tráfego - GT) expedido pelo Comando do Exército	Art. 6º, inc. IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, §1º, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 3º da Portaria Normativa n.º 019-DMB, de 14.11.97, do Exército Brasileiro
Instrutor de Tiro (Atirador) - Porte de arma com porte de trânsito, mas arma muniçada	Art. 6º, inc. IX e art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, §1º, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 3º da Portaria Normativa n.º 019-DMB, de 14.11.97, do Exército Brasileiro
Colecionador - Posse de arma sem Certificado de Registro-CR junto ao Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; Art. 9º, inc. II, do Decreto n.º 3.665/00;

	e art. 4º e 16 da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro
Colecionador - Posse de arma não registrada no Comando do Exército e não cadastrada no SIGMA (ou que não conste da relação com itens colecionados obrigatoriamente enviada ao Exército)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 2º, §2º, inc. I, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 13, inc. III, da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro
Colecionador - Posse de armas do acervo de coleção sem a manutenção das condições de segurança aferidas pelo Comando do Exército quando da vistoria	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 4º e art. 39 e ss. da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro
Colecionador - Posse de silenciadores de tiro ou equipamentos de visão noturna	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 4º, par. único, da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro
Colecionador - Porte de arma sem o porte de trânsito (Guia de Tráfego - GT) expedido pelo Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03, e art. 32, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04, e art. 59 da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro
Colecionador - Porte de arma com porte de trânsito, mas arma municada	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03, e art. 32, par. único, do Decreto n.º 5.123/04
Colecionador - Porte de arma do acervo da coleção na prática de tiro esportivo sem o apostilamento da atividade de atirador no Certificado de Registro ou sem a transferência da arma para o acervo de tiro	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 38 da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Colecionador - Posse de munição que não seja obsoleta ou inerte (com cápsula deflagrada ou sem carga de projeção, sem carga explosiva e com espoleta desativada), ou em condições de execução de tiro	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 6º e 7º da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro
Colecionador - Posse de mais de um cartucho, mesmo que inertes, com exatamente as mesmas características e inscrições, quando não esteja em sua caixa original com a respectiva munição	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 21, §2º, e art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 7º, da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro

Quadro VII

Crimes previstos no art. 16, § único, inciso VI da Lei nº 10826/03 (recarga de munição)

<p>Recarga de munição sem autorização do Comando do Exército (Certificado ou Título de Registro)</p>	<p>Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 9º, inc. II do Decreto n.º 3.665/00; e item 3 da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Ministério do Exército</p>
<p>Recarga de munição em desacordo com as normas de segurança (quantidade, transporte, instalações e armazenamento - posse de "área perigosa")</p>	<p>Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 238, inc. VIII, do Decreto n.º 3.665/00; e item 9 da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Ministério do Exército</p>
<p>Atirador e Caçador Esportista - Recarga de munição sem o apostilamento dessa habilitação no Certificado de Registro-CR junto ao Comando do Exército</p>	<p>Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, caput, do Decreto n.º 5.123/04; e item 4, alínea "b", da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Ministério do Exército</p>
<p>Atirador e Caçador Esportista - Recarga de munição sem o apostilamento dos equipamentos que possui para esse fim no Certificado de Registro-CR, e junto ao clube de tiro ou de caça ao qual deve estar associado (mesmo com o apostilamento da habilitação para realizar recarga no Certificado de Registro-CR)</p>	<p>Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, caput, do Decreto n.º 5.123/04; art. 9º, inc. II, do Decreto n.º 3.665/00; art. 18 da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, e art. 19 da Portaria n.º 004-DLOG, ambas de 08.03.01, do Exército Brasileiro; e item 7 da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Ministério do Exército</p>
<p>Atirador e Caçador Esportista - Recarga de munição para uso que não seja próprio</p>	<p>Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, caput, do Decreto n.º 5.123/04; e art. 18 da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, e art. 19 da Portaria n.º 004-DLOG, ambas de 08.03.01, do Exército Brasileiro</p>
<p>Clubes e Federações de Tiro, Indústrias de Armas e outras entidades afins - Recarregar munição sem informar os tipos e equipamentos de recarga que possuem, suas alterações, e os que vierem a possuir</p>	<p>Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, caput, do Decreto n.º 5.123/04; art. 9º, inc. II, do Decreto n.º 3.665/00; e item 7, alínea "g", da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Ministério do Exército</p>

Quadro VIII

Crimes previstos no art. 17 da Lei nº 10826/03 (Comércio ilegal de arma de fogo)

Fabricação de armas de fogo, munição ou acessórios sem autorização do Comando do Exército (Título de Registro)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 9º, inc. I do Decreto n.º 3.665/00
Fabricação de armas de fogo, munição ou acessórios com modificação do processo de fabricação que implique em alterações dos produtos controlados, sem autorização do Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 55, inc. VI, alínea "c", do Decreto n.º 3.665/00
Fabricação de novo tipo de armas de fogo, munição ou acessórios sem autorização do Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 55, inc. VI, alínea "d", do Decreto n.º 3.665/00
Fabricação de armas de fogo, munição ou acessórios modificados em relação ao padrão cuja produção foi autorizada	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 55, inc. VI, alínea "e", do Decreto n.º 3.665/00
Fabricação de armas, munição, acessórios e equipamentos de uso restrito para uso particular	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 106 do Decreto n.º 3.665/00
Fabricação de acessórios em local diferente do autorizado	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 239, inc. III do Decreto n.º 3.665/00
Fabricação de armas de fogo sem a existência de dispositivo intrínseco de segurança (exceto quando destinadas aos órgãos do artigo 6º do Estatuto)	Art. 24 e 23, §3º, da Lei n.º 10.826/03, art. 50, inc. III, al. "c", do Decreto n.º 5.123/04, e art. 3º e 4º da Portaria Normativa n.º 07-DLOG, de 28.04.06, do Exército Brasileiro
Fabricação de armas de fogo sem a existência de dispositivos de identificação (marcação do fabricante, país, calibre e ano de fabricação, além do número de série na armação, no cano e na culatra, quando móvel)	Art. 24 e 23, §3º, da Lei n.º 10.826/03, art. 50, inc. III, al. "c", do Decreto n.º 5.123/04, e art. 5º da Portaria Normativa n.º 07-DLOG, de 28.04.06, do Exército Brasileiro
Fabricação de armação de arma de fogo como peça de reposição	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03, e art. 13 §1º, da Portaria Normativa n.º 07-DLOG, de 28.04.06, do Exército Brasileiro

Fabricação de canos e culatras, quando móveis, como peça de reposição para o mercado nacional, sem marcação que identifique essa condição (n.º original mais a letra "R" ou outra permitida pelo Exército)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 13, <i>caput</i> , da Portaria Normativa n.º 07-DLOG, de 28.04.06, do Exército Brasileiro
Comércio de armas de fogo, munição ou acessórios sem autorização do Comando do Exército (Certificado de Registro)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 9º, inc. VII do Decreto n.º 3.665/00; e art. 2º da Portaria Normativa n.º 036-DMB, de 09.12.99, do Exército Brasileiro
Venda de arma de fogo, munição e acessórios de uso restrito no comércio	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 19 do Decreto n.º 5.123/04; art. 113 do Decreto n.º 3.665/00; e art. 3º da Portaria Normativa n.º 036-DMB, de 09.12.99, do Exército Brasileiro
Comércio de arma de fogo, realizado diretamente pela fábrica, sem autorização do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 4º do Decreto n.º 5.123/04
Comércio de arma de fogo de uso restrito sem a autorização do Exército	Art. 27 da Lei n.º 10.826/03 e art. 18 do Decreto n.º 5.123/04
Comercialização de arma de fogo, acessórios e munição entre pessoas físicas sem autorização prévia do SENARM	Art. 4º, § 5º, da Lei n.º 10.826/03 e art. 13 do Decreto n.º 5.123/04
Venda de arma de fogo, pela fábrica, sem a devida comunicação ao SINARM das características da arma vendida e do comprador (nos casos em que devam constar no sistema)	Art. 4º, §3º da Lei n.º 10.826/03 e art. 7º do Decreto n.º 5.123/04.
Venda de arma de fogo, pelo comércio, sem a devida comunicação ao SINARM, sem a manutenção de banco de dados com todas as características da arma vendida e do comprador, e sem cópia da autorização de compra de arma de fogo expedida pelo SINARM	Art. 4º, §3º, da Lei n.º 10.826/03; art. 8º do Decreto n.º 5.123/04, e art. 14 da Portaria Normativa n.º 07-DLOG, de 28.04.06, do Exército Brasileiro.
Comércio de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvoras e projéteis sem autorização do Comando do Exército (Certificado de Registro)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 21, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; art. 9º, inc. VII do Decreto n.º 3.665/00; e art. 37, inc. II da Portaria Normativa n.º 036-DMB, de 09.12.99, do Exército Brasileiro

Comércio de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvoras e projéteis sem credenciamento da Polícia Federal	Art. 2º, inc. IX, da Lei n.º 10.826/03; art. 21, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 35 da IN n.º 023/05-DG/DPF
Comércio de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvoras e projéteis sem manter à disposição do Comando do Exército e da Polícia Federal os estoques e relação de vendas efetuada mensalmente pelo prazo de 5 anos	Art. 24 e art. 2º, inc. IX, da Lei n.º 10.826/03, e art. 21, § 3º, do Decreto n.º 5.123/04; e item 7, alínea "j", da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Ministério do Exército
Comércio de munição industrializada sem a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo válido pelo comprador	Art. 4º, §2º da Lei n.º 10.826/03 e art. 21, § 1º, do Decreto n.º 5.123/04
Comércio de munição de calibre diferente da arma registrada em nome do comprador	Art. 4º, §2º da Lei n.º 10.826/03 e art. 21, § 1º, do Decreto n.º 5.123/04
Comércio de mais de 50 unidades de munição (de fogo central) para uma mesma pessoa em um ano (cidadão comum)*	Art. 4º, §2º da Lei n.º 10.826/03, art. 21, §2º, do Decreto n.º 5.123/04 e art. 1º da Portaria Normativa n.º 1811/MD, de 18.12.2006, do Ministério da Defesa
Venda de munição a atiradores, colecionadores e caçadores esportistas sem autorização da respectiva Região Militar do Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 16, 17 e 18 da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Comercialização de munição recarregada	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e item 8, alínea "b", da Portaria Ministerial n.º 1.024-ME, de 04.12.97, do Ministério do Exército
Comércio de munição não acondicionada em embalagem contendo gravação em sistema de código de barras, que possibilite identificar o fabricante, o comerciante-adquirente, o produto e o lote de entrega	Art. 23, §1º, da Lei n.º 10.826/03, art. 50, inc. III, alínea "a" do Decreto n.º 5.123/04, e art. 3º da Portaria n.º 16-DLOG, de 28.12.04, do Exército Brasileiro
Comércio de acessório, exceto luneta de uso permitido (até seis vezes de aumento), sem autorização do Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03, art. 21, §2º, do Decreto n.º 5.123/04 e art. 5º da Portaria Normativa n.º 1811/MD, de 18.12.2006, do Ministério da Defesa

Comércio de acessório do tipo luneta de uso permitido (até seis vezes de aumento) sem a apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (SIGMA ou SINARM)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03, art. 21, §2º, do Decreto n.º 5.123/04 e art. 5º da Portaria Normativa n.º 1811/MD, de 18.12.2006, do Ministério da Defesa
Comércio de acessório do tipo luneta de uso restrito (aumento maior que seis vezes)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03, art. 21, §2º, do Decreto n.º 5.123/04 e art. 5º da Portaria Normativa n.º 1811/MD, de 18.12.2006, do Ministério da Defesa
Transferência da propriedade de arma de fogo entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas, sem autorização prévia do SINARM ou SIGMA	Art. 13 e par. único do Decreto n.º 5.123/04
Transporte de armas de fogo, munição ou acessórios sem autorização do Comando do Exército (Guia de Tráfego - GT)	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03, e art. 9º, inc. VI e art. 171 do Decreto n.º 3.665/00
Firmas de Armas e Munições: comércio de mais de 20 quilos de pólvora de caça ou química sem possuir depósitos apropriados ou não fizer prova de utilizar depósito municipal	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 85, §2º do Decreto n.º 3.665/00
Armeiro - Exercício da atividade de armeiro sem o Certificado de Registro junto ao Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 9º, inc. II e 89 do Decreto n.º 3.665/00
Armeiro - Exercício da atividade de armeiro sem o Certificado de Credenciamento junto ao Departamento de Polícia Federal	Art. 2º, inc. VIII, da Lei n.º 10.826/03 e art. 21 do Decreto n.º 5.123/04
Armeiro - Fabricação artesanal de armas por armeiro, mesmo que registrado no Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03 e art. 89, par. único, do Decreto n.º 3.665/00
Colecionador - Compra ou venda de arma do acervo de coleção sem a autorização do Comando da Região Militar	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 26 e 60, da Portaria Normativa n.º 024-DMB, de 25.10.00, do Exército Brasileiro
Atirador - Compra de arma para a prática de tiro ou venda de arma constante de seu cadastro sem a autorização do Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 14 e 22 da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro
Atirador - Compra de munição sem autorização da respectiva Região Militar do Comando do Exército	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art.

(ou em comércio clandestino, ou de mais de 750 cartuchos carregados a bala e 750 a chumbo, para as armas que possuir ou modalidades que praticar)	16, 17 e 18 da Portaria Normativa n.º 004-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro.
Caçador Esportista - Compra de arma para a prática de tiro ou venda de arma constante de seu cadastro sem a autorização do Comando do Exército.	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 14 e 21 da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro.
Caçador Esportista - Compra de munição sem autorização do Comando da Região Militar ou adquirida em comércio clandestino.	Art. 24 da Lei n.º 10.826/03; art. 30, <i>caput</i> , do Decreto n.º 5.123/04; e art. 15 da Portaria Normativa n.º 005-DLOG, de 08.03.01, do Exército Brasileiro.

segundo Dantas, (2008):

Podemos perceber que os crimes previstos no Estatuto, ao demandarem o exercício de atividade analítica e de interpretação conforme da lei, exige conhecimento específico de matéria, que, à primeira vista, fugiria da alçada jurídica para alçada adstrita ao conhecimento militar.

Questiona-se o fato de se considerar uma norma penal de grau hierárquico inferior, tal como uma portaria, por exemplo, como suficiente para criminalizar uma conduta, pela simples referência, em sentido amplo, que lhe é feita. Essa impugnação se mostra ultrapassada na medida em que a complementação de "normas penais em branco *impróprias ou heterólogas*" (complementadas por normas de outra hierarquia) é uma prática doutrinária e juridicamente admitida, podendo ser citada, como exemplo, a tipificação dos crimes relacionados ao abuso de substâncias entorpecentes, em que a lei prevê a existência do crime quando a substância esteja relacionada em portaria de órgão do Ministério da Saúde (art. 36 da Lei n.º 6.368/76 e seu par. único).

CONCLUSÃO

Necessário concluir que para o operador jurídico que milita com o direito penal, é de suma importância que o mesmo saiba manejar todos os instrumentos que estiver ao seu alcance para que possa cumprir com o seu mister.

O direito é multidisciplinar, e está ligado a todos os ramos da ciência. Impossível, portanto, a qualquer um de nós dominarmos o conhecimento com o um todo, mas é possível o aprofundamento no assunto da sua área de atuação

O tema abordado neste trabalho monográfico remete o pesquisador a uma viagem histórica no mundo das armas de fogo, onde cada item estudado é uma nova descoberta.

Vastas são as áreas de pesquisa abordadas nesse trabalho, porém nem de longo estão esgotadas. O tema estudado tem por finalidade dar um embasamento técnico aos colegas que trabalham no ramo do direito penal, especificamente no assunto adstrito a armas, munições e aos crimes cometidos a teor do disposto no Estatuto do Desarmamento.

É possível fazer o discernimento entre armas e munições de uso restrito e permitido, a diferenciação das armas com relação ao seu tipo de funcionamento, se automáticas ou semi-automáticas, dentre outros assuntos relacionados ao tema.

Concluimos, assim, que o estudo das armas de fogo, das munições e dos fenômenos que os rodeiam tem uma grande importância perante a Justiça, visto que, são estes itens, que ao serem analisados, ajudam na elucidação dos crimes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Armas de Fogo, Ligeiras Esportivas e Militares. Ed. Século futuro – RJ. 1995.

Armas Ligeiras de Fogo – Espingardas – Número 24, Edições Del Prado. 1997

BOITO. E.R. Amantino. Disponível em <<http://www.eramantino.com.br/eramantino/>>, Acesso em 23 abr. 2010.

CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos, Manual de aperfeiçoamento profissional. Disponível em <http://www.cbc.com.br/userfiles/manual_de_aperfeicoamento_profissional.pdf> acesso em 20 mar. 2010.

CROCE, Delton e CROCE Júnior, Delton. Manual de Medicina Legal 5 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DANTAS, Marcus Vinicius S. Crimes previstos no estatuto do desarmamento. 2008. Disponível em <<http://br.monografias.com/trabalhos-pdf903/crimes-previstos-estatuto/crimes-previstos-estatuto.pdf>>. Acesso em 8 jan. 2010.

DESMISTIFICANDO OS CALIBRES – Associação dos Colecionadores e Atiradores do Planalto. Brasília – DF. 2006. Disponível em <<http://www.atiradoresecolecionadores.com/home.htm>> Acesso em 15.12.09.

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal. 8.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

HOW STUFF WOKS - Disponível em <<http://ciencia.hsw.uol.com.br/espingardas4.htm>> Acesso em 15 dez. 2009.

TAURUS. Disponível em <http://www.taurusarmas.com.br/>. Acesso em 15 dez. 2009.

HUNTER EXAM. Disponível em

<<http://www.hunterexam.com/canada/princeedwardisland/education/chapter2.aspx>>

- acesso 20 mar. 2010.

IMBEL – Indústria de Material Bélico do Brasil. Disponível em

<http://www.imbel.gov.br/site/index.php?option=com_content&task=blogsection&id=5

&Itemid=113> Acesso em 20.1.2010.

MATHIAS, José Joaquim D'Andrea. Manual Básico de armas de defesa – 1ª. Ed.

São Paulo – Editora Magnum. 1997.

OLIVE, Ronaldo. Guia internacional de submetralhadoras. São Paulo: Editora

Magnum, 1996.

PEDROZA, Paulo Sérgio Pires Fortes. In Revista Perícia Federal nº 15, p.29 2003.

Impressão Gráfica Athalaia. Brasília- DF.

RABELO, Eraldo. Introdução à balística forense. 2 vol. Rio Grande do Sul: Imprensa

Oficial Editora, 1967.

SANTOS, Willian Douglas Resinente dos. Medicina Legal à Luz do direito penal e

processual penal: teoria resumida e questões. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

SPEER BULLETS, Disponível em <[http://www.speer-](http://www.speer-bullets.com/products/handgun/self_defense/gold_dot_personal_protection.aspx)

[bullets.com/products/handgun/self_defense/gold_dot_personal_protection.aspx](http://www.speer-bullets.com/products/handgun/self_defense/gold_dot_personal_protection.aspx)>

Acesso em 20.1.2010.

TOCCHETTO, Domingos. Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos. 4. ed. –

Capinas, SP: Millennium, 2005.

ZANOTTA, Creso M. Identificação de Munições vol. 1. São Paulo – Ed.

Magnum.1992.

Legislação

Constituição Federal de 1988.

Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) - Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105)).

Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes